

Luís Duarte Manso
Nuno Teodósio Oliveira

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL

CASOS PRÁTICOS RESOLVIDOS

3.^a edição
(revista e aumentada)


QUID JURIS
SOCIEDADE EDITORA

LUÍS DUARTE BAPTISTA MANSO

Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Jurista

Colaborador da Revista "Derecho y Legislación"

NUNO TEODÓSIO OLIVEIRA

Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Advogado
Consultor Jurídico

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL

CASOS PRÁTICOS RESOLVIDOS

3.^a edição

(revista e aumentada)

Título:
Teoria Geral do Direito Civil
Casos práticos resolvidos
3.^a edição (revista e aumentada)

Autores:
Luís Duarte Baptista Manso
Nuno Teodósio Oliveira

**Editora
e Distribuidora:**
Quid Juris?® – Sociedade Editora Ld.^a
Rua Sarmento Beires, n.º 45-G
Apartado 9803
1911-701 Lisboa
telef. 21 840 54 14 / 21 840 54 20
fax. 21 840 54 23
e-mail: geral@quidjuris.pt
www.quidjuris.pt

**Impressão
e acabamentos:**
Gráfica Almondina

Depósito legal n.º 263 395/07

ISBN: 978 - 972 - 724 - 338 - 9

Não podem ser reproduzidas ou difundidas, por qualquer processo electrónico, mecânico ou fotográfico, incluindo fotocópia, quaisquer páginas deste livro, sem autorização da editora. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionando o título da obra, e os nomes dos autores e da editora.



NOTA DE APRESENTAÇÃO

O estudo do Direito deve ser um processo dinâmico em que diversos factores desempenham um papel importante.

Para além de uma boa formação cultural e humanística e o perfeito domínio da língua por parte do aluno, a qualidade do corpo docente e demais condições humanas e materiais oferecidas pela instituição de ensino, são decisivas.

Assim, as Aulas, teóricas e práticas, desempenham uma função insubstituível. O processo dialógico de exposição, argumentação e fundamentação, o debate de ideias e perspectivas que deve ser promovido, o convívio com Colegas e Professores fazem do Curso de Direito o espaço de verdadeira formação de um Jurista.

Esta formação tem necessariamente de ser acompanhada pelo estudo das grandes obras de referência, dos Cursos, Manuais e Tratados dos nossos grandes Mestres.

Falo de estudo: estudo atento e concentrado, estudo continuado, estudo repetido, estudo ao longo do ano; só assim é possível realizar uma cabal preparação para cada exame.

A consulta de Jurisprudência e de outras obras doutrinárias mais específicas permitem complementar e consolidar os conhecimentos adquiridos.

Na verdade, se o Pensamento Jurídico é dinâmico, o Direito só se faz em concreto. É na reflexão crítica que subjaz à realização prática do Direito que os conceitos e a dogmática se enriquecem e alcançam a sua verdadeira profundidade e alcance.

O Estudante, através da resolução de casos práticos, baseados ou não na jurisprudência, está mais do que a exercitar os seus conhecimentos, está verdadeiramente a *'experimental'* o Direito.

Só com a própria reflexão crítica e pessoal, no "ir e vir do olhar" entre as normas e os factos, entre a Dogmática e o Problema, na mobilização de argumentos, de fundamentação doutrinal e no adequado apelo aos princípios norma-

tivos, só com todo este labor criativo o Estudante estará em condições de adquirir uma sólida base de conhecimentos e, mais importante ainda, a aprender uma Metodologia de pesquisa e aprendizagem que lhe permitirá fazer face às demandas do Direito do futuro, para dar resposta aos Problemas do amanhã.

O *caso prático* desempenha, assim, uma função primordial no Estudo do Direito. Mas essa função só é verdadeiramente cumprida se cada um, por si mesmo, fizer o esforço intelectual de reflexão, argumentação e de assumir uma resposta ao problema proposto.

Um livro de casos práticos é — e apenas pode ser — um instrumento de trabalho que apresenta propostas possíveis de resolução dos problemas apresentados.

Os Autores desta obra têm a qualidade, o empenho e a seriedade necessárias para esta tarefa. Concluíram, com distinção, a sua Licenciatura em Direito pela Universidade de Coimbra. Estamos perante dois Juristas de credenciada e reconhecida formação e que detêm boas bases intelectuais, conceptuais e dogmáticas para se aventurarem na empresa de reflectir e problematizar o Direito.

Para além da sua sólida formação universitária, acresce o facto de, na sua rica experiência profissional e curricular, procurarem aliar à prática da vida forense, uma contínua e sólida formação teórica, jurídica e cultural.

O Dr. Luís Manso e o Dr. Nuno Oliveira merecem, pois, a confiança que a Editora neles depositou ao aceitar publicar esta obra.

Ideal seria que cada Estudante, antes de se apresentar a exame, fizesse ele mesmo o seu próprio livro! Isto é, que tivesse a consciência de que perante um mercado de trabalho tão exigente, o Estudante deve procurar não apenas “fazer a cadeia”, mas sobretudo adquirir competências, dominar conceitos, aprender a investigar, ter a capacidade de fundamentar as suas respostas. Numa palavra, formar-se enquanto Jurista e enquanto Cidadão.

André Gonçalo Dias Pereira

Mestre em Ciências Jurídico-civilísticas

pela Universidade de Coimbra

Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

NOTA À 3.^a EDIÇÃO

A terceira edição da obra “Teoria Geral do Direito Civil, *Casos Práticos Resolvidos*”, que agora dá à estampa, mereceu o acolhimento, relativamente à anterior, de novos e actualizados apontamentos doutrinais, legislativos e casuísticos, em sede das temáticas “*Abuso de Direito*” e “*Declaração Negocial*”.

A *littere*, legou-se, outrossim, um recentíssimo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, afecto aos domínios do Instituto da *Simulação*.

Acreditamos, pelo exposto, que o volume em questão continuará a auxiliar os leitores no estudo e exercício da prática forense.

Agosto de 2007

Os Autores

Luís Duarte Baptista Manso

Nuno Gonçalo de Teodósio e Cruz e Cachado de Oliveira

1. DIREITOS DE PERSONALIDADE ⁽¹⁾

Caso 1

• Direito à Vida

Antunes, após mais um dia de trabalho, chega a casa e depara-se com um pequeno papel, afixado na porta do seu quarto, escrito pela sua companheira Betty, e cujo conteúdo era: "digas o que disseres, facas o que fizeres, não vou voltar atrás! Vou engolir todo o detergente até morrer! Por favor não me salves!"

a) Deve Antunes tentar salvar Betty? Justifique a sua resposta não deixando de analisar os conceitos de personalidade e capacidade jurídicas.

Proposta de Resolução:

a) O caso prático em apreço problematiza uma situação intimamente ligada ao bem jurídico vida, bem supremo da personalidade humana.

O Direito à Vida, apesar de consagrado em variadas normas jurídicas, está inquestionavelmente abrangido na tutela geral de personalidade a que corresponde o art.º 70.º, do Código Civil, pois constitui um elemento estruturante da personalidade do ser humano, na medida em que a engrandece e edifica.

⁽¹⁾ Cfr MENEZES CORDEIRO, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Dezembro de 2001, págs. 1229 e ss., onde vem referida grande parte da jurisprudência portuguesa relativa aos Direitos de Personalidade.

Para uma correcta resolução da questão colocada importa distinguir, desde já, personalidade jurídica de capacidade jurídica ⁽²⁾. Assim sendo, a primeira consiste na aptidão para ser titular autónomo de relações jurídicas. Na opinião de Mota Pinto, “esta aptidão é nas pessoas singulares — nos *homens* — uma exigência do direito ao respeito e da dignidade que se deve reconhecer a todos os seres humanos. Nas pessoas colectivas, trata-se de um processo técnico de organização das relações jurídicas conexonadas com um dado empreendimento colectivo.” ⁽³⁾ A segunda, por sua vez, resume-se à possibilidade jurídica inerente à própria aptidão para ser sujeito de relações jurídicas. Refira-se, aliás, que o artigo 67.º, do Código Civil, legitima esta mesma inerência (definindo, implicitamente, a noção de capacidade jurídica), ao preceituar que “as pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário”. Em boa verdade, posições há na doutrina, às quais juntamos a nossa, que defendem que estas duas figuras jurídicas (personalidade e capacidade) se conjugam, completam, interligam (sem nunca se confundirem) com o bem jurídico da personalidade humana, na medida em que os valores abrangidos por elas encontram, também, eco nesse bem jurídico da personalidade, enquanto objecto da tutela geral. ⁽⁴⁾

A este respeito, indique-se, igualmente, que art.º 70.º, do Código Civil, incorpora, *per se*, uma cláusula geral de tutela juscivilística da personalidade humana, através da qual a lei garante a protecção dos indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral, e que

⁽²⁾ MANUEL DE ANDRADE considerava que personalidade jurídica é a “idoneidade ou aptidão para receber — para ser centro de imputação deles — efeitos jurídicos (constituição, modificação, ou extinção de relações jurídicas”. In, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. I, Almedina, 1974, págs. 30 e ss.; v. ainda, para mais desenvolvimentos sobre esta temática, LUÍS MANSO, *Saber-Viver*, Coimbra, 2005, Palimage Editores.

⁽³⁾ In MOTA PINTO “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 3.ª Edição Revista e Actualizada, Coimbra Editora, 1999, pág. 191.

⁽⁴⁾ V. para mais desenvolvimentos acerca da distinção entre personalidade e capacidade jurídicas, HEINRICH HUBMANN, *Das Persönlichkeitsrecht*, Colónia, 1967, págs. 128 e ss., PETER SCHWERTNER, *Das Persönlichkeitsrecht in der Deutschen Zivilrecht*, Berlin, Schweitzer, 1977, págs. 54 e ss. e, finalmente, entre nós, ORLANDO DE CARVALHO, *Para uma Teoria da Relação Jurídica Civil*, I, A Teoria Geral da Relação Jurídica, I, Coimbra, Centelha, 1981, pág. 15.

se consubstancia quer no direito exigir do infractor a responsabilidade civil (Cfr: art.ºs 483.º e ss., do Código Civil), quer, ainda, no direito de requerer mecanismos de resposta adequados às circunstâncias de cada caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou de minimizar os efeitos da ofensa já cometida (Cfr: art.ºs 1474.º e ss., do Código de Processo Civil). Para além disto, o Direito Português tem vindo a ser, progressivamente, objecto de uma sistematização mais diversificada de bens de personalidade tutelados civilisticamente ⁽⁵⁾, admitindo-se não só a tutela geral de personalidade, consubstanciada no art.º 70.º, do Código Civil, como também a derivação desta de direitos especiais não tipificados. Com efeito, do art.º 70.º podem retirar-se um variado número de direitos especiais de personalidade não taxados, como o direito à vida, ao bom nome, à saúde e ao repouso. Orlando de Carvalho considera poderem incluir-se, também, nesta tutela geral, os direitos da palavra escrita e falada, da intimidade pessoal, entre tantos outros ⁽⁶⁾.

Em nossa opinião, a tutela geral de personalidade, prevista no art.º 70.º, recolhe, em si, a protecção do próprio ser dos indivíduos concretos. Porém, essa protecção não é linear, já que o homem, ao longo da sua existência terrena, vai conhecendo alterações físicas, fisiológicas e biológicas. Neste sentido, para uma correcta protecção da personalidade humana, devem ter-se em conta todas estas vicissitudes. ⁽⁷⁾

⁽⁵⁾ Recolhendo, aliás, a tradição do Código Seabra.

⁽⁶⁾ Cfr: ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral da Relação Jurídica (Bibliografia e Sumários Desenvolvidos)*, 1970, págs. 42 e ss. e ob. cit. *Teoria Geral da Relação Jurídica*, I, págs. 185 e ss..

⁽⁷⁾ Estreitamente relacionado com o problema da tutela geral de personalidade está, justamente, a questão de saber como e em que circunstâncias a personalidade é protegida antes do nascimento do ser humano, já com vida, e após a morte. Assim, quanto ao nascituro (aquele que esta para nascer), Capelo de Sousa admite que “é inegável a existência de vida humana no nascituro concebido, uma vez que ele, desde a concepção, emerge como um ser dotado de uma estrutura e de uma dinâmica humanas autónomas, embora funcionalmente dependentes da mãe. Pelo que, não só ao nível de garantias constitucionais, mas também no âmbito das relações entre os particulares, por força da eficácia civil daquela norma, *dever-se-á considerar o ser do nascituro como um bem juridicamente protegido, tanto mais que o legislador constitucional não distinguiu no art.º 24.º*”, da Constituição da República Portuguesa, “... a vida humana extra-uterina da intra-uterina, aquela depende desta e a razão de ser da lei a ambas abrange, no respeito das correlativas especificidades.” (In RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *O Direito Geral*

Volvendo, agora, ao caso em questão, diga-se que, embora o Direito à vida não seja um direito especial de personalidade legal, isto é, com previsão expressa na lei, como os dos art.^{os} 72.º a 80.º, do Código Civil, pode sempre ar-se da tutela geral do art.^o 70.º⁽⁸⁾, para além de que o bem jurídico vida merece especificamente tutelado em variadas normas jurídicas, como sendo, ex., no art.^o 24.º da Constituição da República Portuguesa, no art.^o 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no art.^o 6.º do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e, por fim, no art.^o 2.º da Convenção Europeia de Direitos do Homem.

Por outro lado, na medida em que cada ser humano dispõe e participa da vida, todos possuem a mesma dignidade e igual tratamento legal, quaisquer que sejam os condicionamentos sociais, económicos, etc. Acresce também, sendo um bem de carácter supremo e transpessoal, o seu titular não possui qualquer direito de eliminação da sua vida⁽⁹⁾. Desta feita, é ilícito qualquer consentimento de alguém para que outrem lhe cause a morte, ou, até, simplesmente, o próprio suicídio.

Personalidade, 1995, Coimbra Editora, págs. 156 e ss.); relativamente ao ser humano, nascido em vida, até ao momento da sua morte, não se colocam grandes dúvidas, devendo, como se viu e supra, ter-se, invariavelmente, em consideração as vicissitudes biológico-físicas envolvidas em todo esse ciclo, que, demais a mais, funcionarão, muitas vezes, como pendor no apuramento de responsabilidade civil. Finalmente, quanto à personalidade *post-mortem*, Capelo de Sousa entende que “com a morte de uma pessoa física cessa, pelo menos neste mundo, a sua actividade característica e extingue-se, nos termos do n.º 1 do art. 68.º, do Código Civil, a sua personalidade jurídica, ou seja, a sua aptidão para ser sujeito de relações jurídicas. Porém, não impede, desde logo, que haja bens de personalidade física e moral do defuncto que continuem a influir no curso social e que, por isso mesmo, perduram no mundo das relações jurídicas e como tais são autonomamente protegidos. É particularmente o caso do seu cadáver; partes destacadas do seu corpo... vida privada... e das mais objectivações criadas pelo defuncto e nas quais ele tenha... imprimido a sua marca.” (In RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *ob. cit.*, págs. 188, 189 e 192).

V., para mais detalhes sobre esta temática, ORLANDO DE CARVALHO, *ob. cit.*, Teoria Geral, págs. 186 e ss., PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, I, p. 104 e ss., HEINRICH HUBMANN, *ob. cit.*, págs. 222 e ss..

Todavia, tal não significa que, dentro de certos parâmetros, o titular do bem jurídico vida já impedido de a pôr em risco (caso dos desportos de luta, de actividades radicais de alto risco, ou de práticas acrobáticas ou artísticas).

Veritas, a propósito deste último (suicídio), levantam-se algumas questões polémicas, quanto ao seu enquadramento juscivilístico de apuramento de responsabilidade, como sendo, v.g., o caso de alguém ser confrontado com a iminência da prática de um suicídio ou mesmo presence-á-lo e reagir passivamente, furtando-se a impedi-lo.⁽¹⁰⁾

Mas será lícito privar outrem de exercer a sua vontade ao querer cometer suicídio? Antes de mais, veja-se que o direito de liberdade de acção de salvamento da vida de outrem e o direito de deixar sozinho aquele que pensa suicidar-se entram, claramente, em colisão. Deste modo, aplicando, aqui, as regras do art.^o 335.º, n.º 2, do Código Civil, a resposta à referida pergunta terá que ser afirmativa, ou seja, admitimos que deva prevalecer o direito à liberdade de salvar aquele que pretende cometer suicídio, excepto em casos em que o sujeito que efectue o salvamento atente contra a dignidade do suicida ou mesmo contra elementos essenciais da sua integridade física. Contudo, nem sempre a prevalência daquele direito ocorre de maneira tão objectiva e, para além disso, ocasionalmente, surgem, também, situações em que o âmbito de actuação do salvador é mais limitado do que no caso exemplificado, como em suicídios por motivações públicas, greve de fome ou em casos muito particulares, como os dos reclusos.

Na questão em análise, Antunes, ao chegar a casa, vê-se confrontado, directamente, com a possibilidade de outrem, sua esposa, Betty, vir a cometer suicídio a qualquer momento. Ora, se o primeiro, perante esta circunstância, se abster de salvar a sua companheira, vindo esta a concretizar o suicídio, incorre em responsabilidade civil, nos termos dos art.^{os} 483.º e 486.º, ambos do Código Civil, uma vez verificados os necessários pressupostos: o facto, a licitude, a imputação do facto ao lesante, dano e nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Assim, temos que o facto verifica-se, já que há uma omissão de Antunes em ajudar Betty. Por sua vez essa omissão é ilícita, de acordo com o artigo 200.º, do Código Penal, para além de traduzir uma violação do dever de

- facto
- licitude

⁽¹⁰⁾ V., neste contexto, MAIA GONÇALVES, Código Penal Português, Coimbra, Almedina, 1984, págs. 229 e ss..

- facto
- dano entre facto e dano

garante e, mais gravosamente, do dever de assistência, que obriga a todos os cônjuges. Ocorre também a *imputação* dessa abstenção em ajudar Betty a seu marido Antunes, havendo lugar a um *dano*, que se consubstancia na morte de Betty. Finalmente, acresce, ainda, a ideia de que esta lesão do bem vida foi *causalmente* provocada pela omissão de actuação de Antunes.

Desta feita, Antunes responde por danos morais (danos que resultam da lesão de bens estranhos ao património do lesado), por um dano central (Cfr. art.º 496.º, do Código Civil), que é a perda da vida de Betty, e um dano colateral, correspondente às lesões emocionais que a sua morte provocará naqueles que conviviam com ela. Ora, não sendo estes prejuízos avaliáveis em dinheiro, a atribuição de uma soma pecuniária correspondente legitimamente não pela ideia de indemnização ou restituição (como no caso de um prejuízo patrimonial), mas sim por compensação. Os interesses de cuja lesão motiva um dano não patrimonial são infungíveis, não podendo ser reintegrados mesmo por equivalente. Em todo o caso, é possível, dentro de certa medida, contrabalançar o dano, ou seja, compensá-lo, mediante satisfações derivadas da utilização do dinheiro. No fundo, trata-se de propiciar ao lesado a realização de uma ampla gama de interesses. Refira-se que em casos como os do suicídio de Betty (casos de lesão de que provem a morte), o direito a indemnização é concedido às pessoas enumeradas nos art.ºs 490.º, n.º 2, e 496.º, n.º 2, do Código Civil, devendo ser tomada especial precaução quanto às circunstâncias previstas nos art.ºs 494.º (aplicável se a responsabilidade for fundada em mera culpa) e 570.º (no caso de haver culpa do lesado para a produção dos danos), ambos do Código Civil. Assim sendo, como a morte é um dano continuado, a indemnização poderá revestir, no todo ou em parte, a forma de renda vitalícia ou temporária (Cfr. art.º 567.º do Código Civil)⁽¹¹⁾.

Finalmente, na situação de Betty vir a praticar o suicídio e Antunes se abster de tentar salvá-la, este último violará, ainda, o disposto no art.º 200.º,

⁽¹¹⁾ Discute-se, ainda, a questão de saber se no caso da lesão ser mortal, a indemnização correspondente aos danos morais (quer sofridos pela vítima, quer pelos familiares) cabe aos herdeiros por via sucessória ou é atribuída aos familiares por direito próprio (Cfr., a este propósito, o Acórdão do STJ de 12-02-1969 e de 17-03-1971).

n.º 1, do Código Penal (omissão de auxílio), e, portanto, incorrerá em crime⁽¹²⁾ e será julgado ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo, tendo por base a respectiva moldura penal aí estabelecida. De salientar, a este propósito, que autores há que defendem que, em situações como as de Antunes, aquele que se omite ao salvamento de outrem, que está na iminência de cometer suicídio, vindo efectivamente a consumá-lo, pratica homicídio por omissão (articulando o art.º 131.º com o art.º 10.º, ambos do Código Penal).

Por outro lado, numa outra perspectiva, que se afasta completamente da que temos vindo a analisar, e que trará, necessariamente, uma resolução distinta do caso, André Dias Pereira⁽¹³⁾ defende não haver qualquer obrigação legal de salvar aquele que está em vias de praticar o suicídio. Destarte, seguindo este entendimento, da referida omissão de salvamento não derivarão, regra geral, quaisquer implicações jurídicas, quer de responsabilidade civil, quer penal.

⁽¹²⁾ A responsabilidade criminal manifesta-se na aplicação de uma pena ao autor do facto criminoso. Assim, a pena, ao contrário da responsabilidade civil, não visa estabelecer os interesses privados da pessoa ofendida, mas sim os interesses da comunidade. Nesta medida, o mal a que se sujeitará o agente que pratica o crime (pena) tem essencialmente como *target* principal a retribuição do mal causado à sociedade, assustar ou intimidar outras pessoas, mostrando-lhes o modo como a sociedade reage às infracções, e, por último, actuar directamente no infractor, prevenindo qualquer reincidência na prática de crime. Temos assim, respectivamente, os fundamentos básicos em que assenta a responsabilidade penal e que a distinguem da responsabilidade civil, ou seja, a satisfação dos interesses sociais e não privados, retribuição, prevenção geral e prevenção especial.

⁽¹³⁾ Cfr. ANDRÉ DIAS PEREIRA, *O Consentimento Informado na Relação Médico-Paciente*, Coimbra Editora, 2004.

Caso 2

- Tutela Geral dos Direitos de Personalidade-Consentimento

A Escola Privada Musicolog possui, entre outros, um curso na área preparação de DJ's e programadores de som. Ora, como as aulas são dadas num espaço que não garante excelentes condições de isolamento acústico, o barulho torna-se ensurdecedor para os moradores próximos à escola.

Indique-se que todas as actividades desta instituição escolar se encontram devidamente regulamentadas e autorizadas. Ainda assim, Custódio, filho da escola, intentou uma acção judicial contra a referida Musicolog, fundamentando-se no art.º 70.º do Código Civil, e alegando que:

- 1 – As aulas de música do curso de DJ's arrastam-se até às 3 da manhã, perturbando-lhe o sono.
- 2 – O barulho é ensurdecedor e monótono.
- 3 – Dado existirem várias turmas, a repetição das músicas ao longo do dia é uma constante, facto que lhe tem causado perturbação no seu descanso e trabalho.

a) Terá êxito?

Quid Juris?

Proposta de Resolução:

- a) Este caso prático retrata uma situação em que Custódio vê alguns dos seus direitos de personalidade serem violados pela escola **Musicolog**, pelo que vem agora junto do tribunal requerer uma acção judicial, a fim de resolver o problema.

direitos à saúde, ao descanso e sono, que são direitos subjectivos ⁽¹⁴⁾ de carácter absoluto, na medida em que valem *per se*, ou seja, alheados de qualquer *relatio juris*. Estes direitos são de natureza pessoal, já que, para além de serem desprovidos de valor de troca, não podem ser, regra geral, alienáveis ou renunciáveis.

Por outro lado, como se sabe, a noção de personalidade surge, ocasionalmente, em paralelo com a de capacidade jurídica. No entanto, são institutos diferentes. A personalidade jurídica consiste na aptidão para ser titular autónomo de relações jurídicas. Como refere Mota Pinto, “esta aptidão é nas pessoas singulares – nos homens – uma exigência do direito ao respeito e da dignidade que se deve reconhecer a todos os seres humanos. Nas pessoas colectivas, trata-se de um processo técnico de organização das relações jurídicas conexas com um dado empreendimento colectivo.” ⁽¹⁵⁾ A capacidade jurídica reside na possibilidade jurídica respeitante à própria aptidão para ser sujeito de relações jurídicas; neste sentido, o artigo 67.º do Código Civil preceitua que “as pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário”. Acresce, também, em nossa opinião, que estas duas figuras jurídicas (personalidade e capacidade) se conjugam ou se completam (sem nunca se confundirem) com o bem jurídico da personalidade humana, visto que os valores abrangidos por esses institutos encontram, também, identidade no bem jurídico da personalidade, enquanto objecto da tutela geral. ⁽¹⁶⁾

Regressando, agora, ao caso em questão, Custódio requer perante o Tribunal a defesa dos seus direitos de personalidade ofendidos. Em boa verdade, o nosso Código Civil, no seu art.º 70.º, incorpora uma cláusula geral de tutela

⁽¹⁴⁾ A este propósito, Antunes Varela, (Cfr. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 1991, pág. 524), afigura algo duvidoso que certos direitos de personalidade possam constituir verdadeiros direitos subjectivos e encontra apoiantes quer no Direito Alemão, pela voz de Heinrich Hubmann, quer no Direito Italiano, segundo posições defendidas por Scaduto e Rubino.

⁽¹⁵⁾ In MOTA PINTO *ob. cit.*, pág. 191.

⁽¹⁶⁾ V. para mais desenvolvimentos acerca da distinção entre personalidade e capacidade jurídicas, HEINRICH HUBMANN, *Das Persönlichkeitsrecht*, Colónia, 1967, págs. 128 e ss., PETER SCHWERTNER, *Das Persönlichkeitsrecht in deutschen Zivilrecht*, Berlin,

vilística da personalidade humana, por intermédio da qual a lei garante a protecção de um indivíduo contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à personalidade física ou moral, e que se consubstancia quer no direito de ir e vir do infractor a Responsabilidade Civil, nos termos dos art.ºs 483.º e ss. do Código Civil, quer, ainda, no direito de requerer mecanismos de resposta adequados às vicissitudes de cada caso, com o objectivo de evitar a consumação de uma ofensa ou de minimizar os efeitos da ofensa já cometida (*Cfr.* art.º 70.º do Código Civil e art.º 1474.º do Código de Processo Civil).

No nosso direito tem-se denotado, progressivamente, uma sistematização de cada vez mais alargada de bens de personalidade tutelados civilisticamente, recolhendo princípios defendidos pelo Código Seabra, e admitindo-se não apenas a tutela geral de personalidade, prevista no art.º 70.º, mas também a derivação desta de direitos especiais não tipificados. Assim sendo, o art.º 70.º podem extrair-se um variado número de direitos especiais de personalidade não taxados, como o direito à vida, ao bom nome, à saúde, ao repouso e ao descanso. Orlando de Carvalho considera poderem incluir-se também nesta tutela geral, nomeadamente, os direitos da palavra escrita e falada e da intimidade pessoal ⁽¹⁷⁾.

No caso prático *sub judice*, os direitos ofendidos são, precisamente, a saúde, o descanso e o sono repousante, que, tal como se disse, podem ser garantidos pela tutela geral de personalidade a que se refere o art.º 70.º, já que garante a protecção da “... *personalidade física e moral* ...” ⁽¹⁸⁾.

Entendemos que estes direitos merecem especial consideração, na medida que estão intimamente relacionados com o bem-estar diário de qualquer

⁽¹⁷⁾ *Cfr.* ORLANDO DE CARVALHO, *ob. cit.*, *Teoria Geral da Relação Jurídica (Bibliografia e Comentários Desenvolvidos)*, págs. 42 e ss. e *ob. cit.*, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, I, págs. 2 e ss.

O corpo, em toda a sua extensão, entendido como bem jurídico, encontra, também, protecção noutras normas jurídicas: desde logo, o art.º 25.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, que afirma inviolável a integridade física dos cidadãos; os art.ºs 142.º e ss. do Código Penal, onde se pune a ofensa ao corpo ou à saúde de outrem, tanto a resultante de dolo como a de negligência; no caso dos elementos respeitantes à unidade físico-psíquica que é o ser humano, refira-se o art.º 64.º da Constituição; o art.º 25.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem prevêem um direito à protecção da saúde e o art.º 24.º deste último diploma regula, igualmente, a conveniente protecção do repouso e lazeres.

titular e são elementos constitutivos ou conexos do corpo humano e seu equilíbrio. Por sua vez, o corpo é entendido juscivilisticamente não só como o conjunto físico e psíquico do homem, mas também como as relações fisiológicas inerentes ao funcionamento do corpo e da vida de cada pessoa ⁽¹⁹⁾. De facto, o estado de saúde físico-psíquica comporta *per se* bens como o sono, a tranquilidade e o repouso, que estão intimamente ligados ao funcionamento do corpo e cujas ofensas ou violações directas ou indirectas motivam o apuramento de responsabilidade civil ⁽²⁰⁾.

Assim sendo, no caso concreto, independentemente de qualquer licenciamento ou autorização dada pela câmara ou órgão competente para que a **Musicolog** exerça as suas actividades, o facto é que Custódio vê os seus direitos de personalidade ofendidos e, por esse motivo, tem total direito de requerer judicialmente a protecção dos mesmos, que será conferida, desde logo, pelo art.º 70.º do Código Civil.

Neste sentido, acreditamos que a pretensão de Custódio terá êxito, devendo este ser indemnizado pela escola **Musicolog**, com fundamento nos art.ºs 70.º e 483.º, n.º 1, ambos do Código Civil.

⁽¹⁹⁾ A este propósito, Orlando de Carvalho (*In* ORLANDO DE CARVALHO, *ob. cit.*, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, I, págs. 198) defende que a saúde é “um equilíbrio basicamente não alterado das prévias condições físico-psíquicas e não propriamente inalterado”; Vaz Serra, por seu turno, (*Cfr.* VAZ SERRA, *Requisitos de Responsabilidade Civil*, BMJ 92.º, págs. 88 e ss.) entende que a saúde não surge incluída no direito à integridade corporal, já que abrange também o equilíbrio espiritual.

⁽²⁰⁾ V., *sobre estas temáticas*, o Acórdão do STJ de 28-04-1977 (265.º, 165) que condenou o Metropolitan de Lisboa ao pagamento de uma indemnização a uma locatária de um apartamento localizado na proximidade de um metro de superfície, cujo ruído e incómodo levaram à perturbação do seu repouso, regime diário de vida e agravamento do seu estado de saúde; o Acórdão do STJ de 04-07-1978 (279.º, 124) destaca um caso de um morador de um prédio que vê o seu direito ao repouso atentado pelos barulhos, ruídos e agitações de crianças, num espaço destinado a ATL, localizado no andar superior ao seu; o Acórdão da Relação de 01-02-1957 (75.º, 381), que ordenou, à empresa responsável, a suspensão, durante a noite, dos trabalhos de construção do metro, por prejudicar vizinhos e moradores, já que aqueles violavam manifestamente os seus direitos ao repouso e descanso, e punham, inevitavelmente, em perigo a sua saúde; o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de Agosto, relativo à Lei do Ruído; o Acórdão do STJ de 06/05/2003, in www.sij.pt; o Acórdão da Relação de Coimbra de 15 de Janeiro de 2002, in *Colectânea de Jurisprudência*, n.º 27, Tomo I, 2002, págs. 5.

b) Imagine que, algum tempo antes de terem surgido estes atritos entre a escola Musicolog e Custódio, ambos teriam acordado, em documento escrito, que, como contrapartida da utilização gratuita pelo segundo e um espaço da escola, para um curso de culinária, o mesmo aceitava que qualquer actividade daquela, nomeadamente o curso para DJ's, pudesse funcionar a qualquer hora do dia e noite, sem limite de ruído.

Porém, como intentou a acção judicial, Custódio, pretende desfazer o dito acordo.

Poderá fazê-lo? Que corolários trará uma eventual anulação do acordo?

Quid Juris?

b) Para a resolução desta alínea, a primeira questão que importa analisar é justamente averiguar da validade do referido acordo entre a **Musicolog** e Custódio.

Em bom rigor, os direitos de personalidade, sendo indisponíveis, subentende-se que são irrenunciáveis e intransmissíveis. De todo o modo, o nosso Código Civil, através do seu art.º 81.º, autoriza que o titular de direitos de personalidade possa, lícitamente, autorizar terceiro ou terceiros à prática de actos dos quais decorram ou possam decorrer ofensas a quaisquer dos referidos direitos. Tal autorização toma o nome limitação voluntária ou consentida sobre algum direito de personalidade, pelo que é, justamente, esse consentimento que legitima a actuação de qualquer terceiro.

O consentimento relevante para garantir a exclusão da ilicitude de uma lesão tanto pode ser expresso como tácito, sendo que, nesta última situação, ter-se-á que deduzir de factos que “... com toda a probabilidade ...” revelem esse consentimento (Cfr. art.º 217.º do Código Civil).

Um consentimento para lesão corpórea, isto é, que afecte o corpo, pode revestir três “modalidades”⁽²¹⁾: *tolerante*, em que se legitima um poder factual

de agressão, mas não um direito de agressão sobre o lesado. Refira-se, a título de exemplo, as intervenções cirúrgicas para benefício próprio (Cfr. art.º 340.º do Código Civil); *autorizante*, em que se atribui um poder jurídico de lesão sobre o direito de outrem, todavia com possibilidade de revogação do consentimento a qualquer altura, mediante pagamento de indemnização adequada, com carácter compensatório. Destacam-se, neste tipo de consentimento, as intervenções cirúrgicas em benefício alheio ou geral (Cfr. art.º 81.º, n.º 2); *vinculante*, em que se verifica, somente, uma disposição normal e corrente, por alguém, dos direitos de personalidade de outrem, não havendo qualquer poder de lesão, nem tão pouco uma limitação ao exercício desses direitos por parte do seu titular. Este consentimento, ao contrário do autorizante, é irrevogável unilateralmente, seguindo as regras gerais dos negócios jurídicos, nos termos dos art.ºs 230.º e 406.º, ambos do Código Civil.

Por outro lado, qualquer um destes consentimentos (tolerante, autorizante e vinculante) deve ser livre e esclarecido (Cfr. art.ºs 240.º a 257.º do Código Civil). Aliás, diga-se que tal exigência é tanto mais imperiosa nos casos de intervenções cirúrgicas em benefício próprio, relativamente às quais o médico tem o dever de esclarecimento ao doente sobre os riscos envolvidos, pós-operatório, etc.

Em todo o caso, o critério utilizado para aferir se um consentimento é lícito e válido, está em saber se foi ou não concordante com os princípios de ordem pública. Assim sendo, o consentimento será lícito sempre que seja tido como admissível a nível da moral social predominante (Cfr. art.º 81.º, n.º 1 do Código Civil).

Numa outra classificação, podemos ainda destacar o *consentimento presumido* (Cfr. art.ºs 39.º do Código Penal e 340.º, n.º 3 do Código Civil), quando a lesão tenha sido feita no interesse do lesado e de acordo com a sua vontade presumível. É o caso de um acidentado que chega já em coma ao hospital, e, perante o qual, os médicos presumem que, caso ele estivesse consciente, a sua vontade seria a de que o tratassem com todo o empenho, recorrendo, nomeadamente, às técnicas hospitalares necessárias para solucionar a enfermidade de que padece.

No caso prático em análise, o consentimento comporta as características que vimos reunidas na modalidade autorizante (Cfr. art.º 81.º, n.º 2 do Código Civil). Através do acordo, Custódio autoriza uma limitação nos seus direitos de descanso e repouso, em função da utilização, para um curso de culinária,

⁽²¹⁾ Cfr. ORLANDO CARVALHO, *ob. cit.*, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, I., págs. 183 e ss..

de um espaço na escola **Musicolog**. Ora, tal entendimento parece-nos lícito, já que não vislumbramos quaisquer violações dos princípios básicos da ordem pública. Resumindo, Custódio confere à escola total direito de realizar as suas actividades. Ainda assim, tal como preceitua o n.º 2 do art.º 81.º do Código Civil, toda limitação voluntária ao exercício de direitos de personalidade, que seja legal, pode ser revogada ou resolvida unilateralmente, havendo obrigatoriamente lugar à indemnização ou compensação da outra parte, por força dessa revogação (*“a limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte”*).

Com efeito, na hipótese em apreciação, Custódio tem legitimidade para resolver, a qualquer altura e arbitrariamente, o acordo celebrado com a **Musicolog**, do que resultará que as actividades da escola não poderão funcionar nos termos previstos, por ambos, no referido contrato.

Por último, atendendo ao art.º 81.º, n.º 2, *in fine*, do Código Civil, existirá, de todo em todo, o dever de Custódio de indemnizar a escola pela resolução do acordo. Esta indemnização traduzir-se-á numa compensação tendente a ressarcir a escola dos danos que, eventualmente, hajam surgido na sua esfera, subsequentes à revogação do consentimento.

2. INCAPACIDADES

Caso 1

- Incapacidade por Inabilitação

Em Dezembro de 2003, Julieta propôs uma acção em tribunal contra seu marido Sérgio, com o fundamento de que este mantinha a prática sistemática de actos ruinosos. A referida acção foi publicitada em Março de 2004.

Em Janeiro de 2004, Sérgio é contactado por Manuel, amigo de longa data, para a compra do seu automóvel, um BMW 525 TDS, de Março de 2003, que lhe havia sido doado pelo seu tio Ezequias.

Ciente das dificuldades económicas por que passava Manuel, Sérgio vendeu-lhe imediatamente o carro pelo valor de 5 mil euros.

Entretanto, em Novembro do mesmo ano, Sérgio alienou a Pedro, por 30 mil euros, um lote de acções, que não chega a entregar e cujo preço não recebeu.

Porém, no mês de Dezembro, mais precisamente no dia 12, e na sequência de movimentações especulativas da Bolsa de Valores de Lisboa, essas acções sofreram uma valorização acentuada da sua cotação, passando o referido lote a valer 50 mil euros.

Findo o processo, a sentença do tribunal, proferida em Fevereiro de 2005, veio dar razão a Julieta.

Um mês depois, Sérgio compra a Daniel, com o dinheiro resultante da venda de vários pinhais, uma moto *Harley Davidson*, que era um sonho seu de criança.

- a) Refira-se ao valor jurídico e à possibilidade de anulação dos actos praticados por Sérgio.

Quid Juris?

Proposta de Resolução:

a) O caso em equação remete-nos para o domínio da capacidade de exercício de direitos. Para um correcto enquadramento desta temática, haverá que abordar, primeiramente, algumas noções gerais.

Com efeito, indique-se que o art.º 67.º do Código Civil, ao estabelecer que “*as pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário*”, pressupõe que a capacidade jurídica ⁽²²⁾ é inerente à personalidade jurídica. Neste sentido, enquanto a personalidade consubstancia a qualidade ou condição jurídica do ente em causa, a capacidade jurídica emerge como a aptidão de um sujeito para ser titular de um círculo, maior ou menor, de relações jurídicas ⁽²³⁾. Por sua vez, distinta da capacidade jurídica é a capacidade de exercício de direitos ⁽²⁴⁾, que se afere pela idoneidade para agir juridicamente, através do exercício de direitos ou do cumprimento de deveres, da aquisição de direitos ou do reconhecimento de obrigações. De facto, a especificidade desta capacidade de agir reside na circunstância de tal conduta ser efectuada por acto próprio e exclusivo, ou mediante representante voluntário ou procurador indicado pelo próprio representado. Tal equivale a dizer que o sujeito dotado de capacidade de exercício de direitos não carece de ser substituído para a prática de actos juridicamente relevantes. Em princípio, todas as pessoas singulares gozarão de capacidade de exercício de direitos, conforme o preceituado nos art.ºs 130.º e 133.º do Código Civil.

O que sucede, pois, quando não se verifica a aludida aptidão para actuar pessoal e autonomamente? Em tais situações, estaremos perante uma incapacidade de exercício de direitos, que se classificará de genérica ou específica, consoante se reporte a actos jurídicos em geral ou a alguns em especial.

Também aqui haverá que proceder a uma distinção prévia. Por conseguinte, enquanto que a incapacidade negocial de gozo determina a nulidade

⁽²²⁾ Também denominada de capacidade de gozo de direitos.

⁽²³⁾ Daí que se possa ter “*uma medida maior ou menor de capacidade, segundo certas circunstâncias ou situações, sendo-se sempre pessoa, seja qual for a medida da capacidade*” (in MOTA PINTO, *ob. cit.*, págs. 213 e 214).

⁽²⁴⁾ Ou capacidade de agir, para a jurisprudência alemã.

dos respectivos negócios jurídicos, sendo insuprível, já a incapacidade negocial de exercício tem como consequência jurídica a anulabilidade dos mesmos, podendo ser suprida através dos meios legalmente previstos ⁽²⁵⁾.

As incapacidades de exercício resultam, de acordo com a nossa lei civil, da menoridade, da interdição, das inabilitações, do casamento (e respectivas ilegitimidades conjugais) e da incapacidade natural accidental (resultante do não entendimento do sentido da declaração negocial, independentemente da causa, ou da falta do livre exercício da vontade — Cfr. art.º 257.º).

Consequentemente, o comportamento de Sérgio é susceptível de ser inserido no âmbito de aplicação da incapacidade por inabilitação (Cfr. art.º 152.º e ss. do Código Civil), que se trata de uma fonte de incapacidade introduzida pelo Código Civil de 1966, possuindo algumas afinidades com as antigas interdições parciais do Código de 1867, no seu art.º 314.º, mas com regime e natureza distintas.

O art.º 152.º entende que devem ser sujeitos a inabilitação os indivíduos cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente, não seja tão grave que justifique a sua interdição, e aqueles outros que se revelem incapazes de reger o seu património, por habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou estupefacientes. Ora, o comportamento de Sérgio, a prática sistemática de actos ruinosos e injustificados, obvia uma forma de agir algo supérflua/pródiga, pelo que, *a priori*, talqualmente prefigura o art.º 152.º, o mesmo poderá vir a ser sujeito a uma acção de inabilitação.

Veritas, a habitual prodigalidade refere-se à prática habitual de actos de delapidação patrimonial ⁽²⁶⁾, ou seja, de dissipação de despesas de forma desproporcionada relativamente aos rendimentos auferidos. São, no fundo, actos de gestão do património improdutivos e injustificáveis. Note-se, porém, que, se os gastos são de montante muito elevado mas cabem dentro do rendimento da pessoa, não se verifica a prodigalidade, sendo que esta só terá lugar na circunstância de os primeiros ultrapassarem o segundo e porem em risco todo o capital.

⁽²⁵⁾ Refira-se, a título indicativo, o instituto da representação legal (Cfr. art.ºs 124.º, 125.º, n.º 2 e 139.º) e da assistência (Cfr. art.º 153.º).

⁽²⁶⁾ Distinta será a noção de administração infeliz ou pouco perspicaz.

Por outro lado, deve ter-se também em conta o destino ou a finalidade das despesas efectuadas, não havendo prodigalidade se os actos, embora ruinosos, têm um fim digno ou nobre.

Na óptica de Mota Pinto ⁽²⁷⁾, a solução para avaliar e classificar qualquer comportamento passa essencialmente por atender, em cada caso, a um sentido ético-social, que tende a considerar como pródigo o dispêndio excessivo e desmesurado, mesmo dirigido a fins não frívolos ⁽²⁸⁾.

De referir, ainda, que para a inabilitação dos pródigos não se exige que sejam casados ou que tenham herdeiros legítimos, como sucedia para a sua interdição no Código de Seabra, facto que, embora salvaguarde os interesses do cônjuge e dos herdeiros legítimos, visa, primordialmente, acautelar os interesses daqueles inabilitados contra a sua própria incapacidade ⁽²⁹⁾.

Importa, igualmente, lembrar que é dispensável para a respectiva acção de inabilitação que se tenha verificado anterior ou coincidentemente a ela qualquer dano concreto, sendo suficiente a prova da existência de um perigo actual de actos lesivos do património ⁽³⁰⁾.

Quanto à legitimidade para requerer a inabilitação, entenderam os projectistas do Código Civil, através do art.º 141.º (aplicável por remissão do art.º 156.º), conferi-la ao cônjuge, ao tutor ou curador, a qualquer parente sucessível e ao Ministério Público. Assim sendo, no caso *sub judice*, Julieta, na qualidade de cônjuge, e face à nossa lei civil, dispõe de legitimidade para requerer a inabilitação de Sérgio.

Finalmente, a inabilitação abrange os actos de disposição entre vivos ⁽³¹⁾, embora da análise do art.º 153.º se infra claramente a ideia de que outros actos possam ser, também, especificados na sentença. Já o art.º 154.º preceitua, ainda,

⁽²⁷⁾ Cfr. MOTA PINTO, *ob. cit.*, pág. 236.

⁽²⁸⁾ Na fórmula das Ordenações Filipinas, é pródigo quem «desordenadamente gasta» ou «destrói a sua fazenda».

⁽²⁹⁾ In PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, pág. 158.

⁽³⁰⁾ Refira-se, a título de complemento, que o conceito de prodigalidade está jurisprudencialmente cunhado, nomeadamente no Acórdão do STJ de 23 Junho de 1970 (Cfr. BMJ n.º 198 págs. 106 e ss.).

⁽³¹⁾ Deste grupo fica, portanto, excluído o testamento.

que ocasiões há em que a administração do património do inabilitado lhe é retida e entregue a um curador.

Como tal, os actos praticados por Sérgio, estando sujeitos a apreciação no âmbito da acção de inabilitação, poderão vir a ser anulados, pelo que cumpre agora analisar cuidadosamente cada um deles.

O primeiro acto levado a cabo por Sérgio foi praticado em Janeiro de 2004, e consubstanciou-se na venda do seu automóvel BMW 525 TDS, pelo valor simbólico de 5 mil euros, ao seu amigo de infância, Manuel, que passava por dificuldades económicas. Salta à vista, desde logo, o facto do acto ter sido praticado após a propositura da acção (Dezembro de 2003), mas antes de lhe ter sido dada publicidade (Março de 2004). Prevê o art.º 150.º (aplicável por força do art.º 156.º), que aos negócios celebrados pelo incapaz antes de anunciada a propositura da acção é aplicável o disposto acerca da incapacidade accidental, cristalizada no art.º 257.º. Nos precisos termos deste normativo, a declaração negocial feita por quem, devido a qualquer causa, se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o seu sentido ou não tinha o livre exercício da sua vontade, é anulável, se o facto em causa for notório ou conhecido do declaratório, ou, como estatui o seu n.º 2, quando uma pessoa de normal diligência o teria podido notar.

À partida, a inabilitação não atinge automaticamente os actos praticados antes de anunciada a acção, visto que estes se encontram sujeitos ao regime do art.º 257.º. Contudo, uma vez que a sentença de inabilitação deverá fixar a data em que se iniciou a incapacidade natural, haverá que ter em atenção este momento, isto porque, como referem Pires de Lima e Antunes Varela ⁽³²⁾, se um acto é praticado posteriormente à data do início da incapacidade, fixada em sentença judicial, tudo fará prever que o ou os negócios em causa terão sido celebrados por pessoa incapacitada de entender o sentido da declaração ou, pelo menos, em total ou parcial privação do livre exercício da sua vontade ⁽³³⁾. Neste

⁽³²⁾ Cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *ob. cit.*, pág. 157 e ss.

⁽³³⁾ O Acórdão do STJ de 14-01-1975 (in BMJ, n.º 243, págs. 199 ss.) afirma que a «fixação da data do início da incapacidade em acção de interdição constitui presunção de facto da existência da incapacidade para efeito de anulação de acto jurídico praticado em data posterior».

sentido, para além da dita presunção, será exigível que essa mesma incapacidade natural seja notória. Tal notoriedade será afigurada *qua tale* se ajuíza no art.º 257.º, n.º 2, que vimos ainda agora.

Assim, verificando-se estes requisitos, e no pressuposto de a sentença de inabilitação fixar a data do início da incapacidade natural como sendo anterior à prática do acto de Janeiro de 2004, poderá este vir a ser anulado, não se exigindo a prova de qualquer prejuízo efectivo do inabilitado ⁽³⁴⁾. Daí que não faça sentido tecer muitas considerações acerca do eventual desaire que o negócio causou a Sérgio. Relembre-se que o automóvel era de 2003, mas nem o facto de lhe ter sido doado pelo seu tio Ezequias preclui a possibilidade de ser classificado de negócio ruinoso, pois o seu valor, em condições normais, seria, no mínimo, seis vezes mais. O que importa reter é que, mesmo que não tivesse havido prejuízo efectivo para Sérgio, mas se verificassem, *in casu*, os demais requisitos expostos, o negócio poderia ser anulado.

Detenhamo-nos, agora, no *segundo acto* praticado por Sérgio, ou seja, a venda a Pedro, por 30 mil euros, de um lote de acções, que não chega a entregar e cujo preço não recebeu, e que mais tarde, em virtude de movimentações especulativas da Bolsa de Valores de Lisboa, se valoriza em 20 mil euros.

Por sua vez, tendo sido o referido acto efectuado em Novembro de 2004, a acção de inabilitação proposta em Dezembro de 2003 e publicada em Março de 2004, e a sentença que decretou a inabilitação datada de Fevereiro de 2005, estamos em presença de um acto praticado no decurso da acção, pelo que é de trazer imediatamente à colação o art.º 149.º do Código Civil, também ele aplicável por remissão do art.º 156.º do mesmo diploma legal.

O art.º 149.º, n.º 1 preceitua que os actos praticados pelo incapaz no decurso da acção são anuláveis, contanto que a inabilitação venha a ser definitivamente decretada e se mostre que o negócio causou prejuízo ao incapaz.

No que diz respeito aos dois primeiros requisitos, não subsistem dúvidas quanto à sua verificação. O acto foi praticado depois de ter sido anunciada a

proposição da acção (cerca de onze meses depois) e a inabilitação veio a ser efectivamente decretada (em Fevereiro de 2005).

O prejuízo ao inabilitando exige uma análise mais aprofundada. Pires de Lima e Antunes Varella ⁽³⁵⁾ chamam a atenção para o facto da desvantagem patrimonial ter que ser entendida em termos objectivos. A apreciação do prejuízo deve ser reportada ao momento da prática do acto, não se tomando em conta eventualidades ulteriores (no caso, a posterior valorização das acções), que tornariam agora vantajoso não o ter realizado. Tratando-se de um negócio oneroso, como o é a *venda das acções*, exige-se apenas, para a sua validade, a prudência e razoabilidade negociais, requisitos que, face às circunstâncias concretas deste acto de Sérgio, não se pode dizer não terem sido cumpridos.

Mota Pinto ⁽³⁶⁾ observa que a circunstância da apreciação do prejuízo se reportar ao momento da conclusão do negócio se impõe por força de dois elementos hermenêuticos: o elemento *gramatical* do art.º 149.º, “*causou prejuízo*”, e o elemento *racional*. Com efeito, na opinião deste Professor, tal será a solução mais conforme à *ratio* do art.º 149.º, pois a exigência do prejuízo pretende justamente evitar que as pessoas, contra às quais está em curso uma acção de inabilitação, “*sejam postas como que em quarentena pelos restantes indivíduos*”. Isto seria tanto mais grave quanto é certo haver a possibilidade de se vir a concluir que essas pessoas não justificam que sobre elas venha a recair a inabilitação definitiva. A bem dizer, se não se optasse por esta solução, ninguém contrariaria com pessoas sujeitas a processo de inabilitação, pois correria o risco de ver o negócio ficar sem efeito. Para além de que qualquer outra posição atentaria, *in extremis*, a eventualidade, ainda que diminuta, dos inabilitados gerirem os seus próprios interesses.

Concretizando o exposto, saliente-se que, no caso dos negócios onerosos, o prejuízo se verificará sempre que um contratante sensato e prudente na gestão dos seus bens não celebrasse o negócio nesses termos. Ora, no caso em apreço tal parece ter sido cumprido, pelo que não há fundamento para invocar a anulabilidade da venda das acções por via da inabilitação. O negócio é, portanto, plenamente válido e eficaz.

⁽³⁵⁾ Cfr. MOTA PINTO, *ob. cit.*, págs. 156 e 157.

⁽³⁶⁾ Cfr. MOTA PINTO, *ob. cit.*, págs. 231 a 233.

⁽³⁴⁾ Contrariamente ao que era entendido pela maioria da doutrina na vigência do Código de 1966, o requisito da prejudicialidade não tem qualquer sentido, não apenas em face da letra do art.º 257.º, mas também por referência ao espírito da lei *per se*.

De salientar que, caso assim não se entendesse, e se propugnasse uma visão diferente do problema, alicerçada, designadamente, numa concepção de prejuízo reportada a um momento ulterior (o que seria manifestamente injusto), estariam cumpridos os requisitos para se proceder à anulação do negócio. No entanto, os prazos para intentar a respectiva acção não seriam os constantes no art.º 125.º, n.º 1, a que posteriormente faremos referência, por um circunstancialismo específico: não tendo sido entregues as acções nem recebido o preço, o negócio não se considera, para todos os efeitos, concretizado. Assim sendo, determina o art.º 287.º, n.º 2 que, enquanto o mesmo não estiver cumprido, poderá a anulabilidade ser arguida, sem dependência de prazo, tanto por via de acção como de excepção.

Trata-se, apenas e tão só, de uma problematização lateral, que não nos deverá afastar da conclusão a que anteriormente chegámos, isto é, o negócio celebrado entre Sérgio e Pedro é válido e eficaz, por não se verificar o requisito da prejudicialidade.

O terceiro acto de Sérgio (a compra a Daniel, com o dinheiro resultante da venda de vários pinhais, de uma mota *Harley Davidson*) foi praticado em Março de 2005, ou seja, depois do registo da sentença de inabilitação. Como no enunciado não vêm referidas quaisquer verbas envolvidas no negócio, haverá, consequentemente, que ponderar duas hipóteses distintas:

Se a compra da mota só implicou despesas de pequena importância, o negócio jurídico é válido, por força do art.º 127.º, n.º 1, alínea b) do Código Civil, chamado à regulação deste caso, em virtude da remissão dos art.ºs 156.º e 139.º, do mesmo diploma normativo.

Contudo, e uma vez que não nos parece razoável que assim tenha sido, ter-se-á que proceder à aplicação do art.º 148.º, via art.º 156.º. Deste modo, o acto em causa seria, então, anulável, por ter sido praticado após o registo da sentença de inabilitação definitiva.

Por outro lado, a anulabilidade dos actos em causa não poderá, jamais, ser afastada mediante invocação de intervalo lúcido de Sérgio, falta de prejudicialidade do acto (como referimos acima) ou desconhecimento, por parte de Daniel, da inabilitação. Em todo o caso, será uma invalidade sanável por confirmação das pessoas com legitimidade para a invocar (*Cfr.* art.º 288.º do Código Civil), podendo ser expressa ou tácita, e assumindo eficácia retroactiva (inclusive em relação a terceiro).

No que concerne ao registo da aquisição, quer do automóvel, quer da mota, não caberá aqui proceder a qualquer problematização inerente a esse dado relativamente a uma eventual aplicação do art.º 291.º.

Quanto aos prazos e à legitimidade processual activa para arguir a anulabilidade, será chamado a intervir o art.º 125.º, n.º 1, por remissão dos art.ºs 156.º e 139.º. Por conseguinte, o *curador* de Sérgio poderá requerer a anulabilidade dos respectivos negócios jurídicos até um ano depois do momento exacto em que haja tido conhecimento do acto [*Cfr.* art.º 125.º, n.º 1, alínea a) do Código Civil]. Também o próprio Sérgio, enquanto inabilitado, o poderá fazer, no prazo de um ano a contar da sentença de levantamento da inabilitação [*Cfr.* art.º 125.º, n.º 1, alínea b)]. De referir, neste caso, que o facto de Sérgio haver sido declarado inabilitado por prodigalidade o impedirá de ver a sua incapacidade levantada sem a prova de cessação da causa da inabilitação e sem o decurso de um prazo de 5 anos sobre o trânsito em julgado da sentença da inabilitação ou da sentença que desatendeu um pedido anterior, conforme preceitua o art.º 155.º, que exige, aliás, os mesmos requisitos para o levantamento da inabilitação por abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes. Pretende-se, portanto, sujeitar o inabilitado a um período de prova, para se evitar o risco de dissimulação ou fingimento acerca da sua regeneração, risco este que não existe, dada a natureza da causa, na inabilitação por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira. *In terminis*, a legitimidade é igualmente conferida a qualquer *herdeiro* de Sérgio, desde que requeira a anulabilidade no prazo de um ano a contar da morte do segundo e antes de expirar o prazo referido na alínea b) do n.º 1 do art.º 125.º, ou seja, um ano a contar da sentença de levantamento da inabilitação [art.º 125.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil].

Tendo a anulação do negócio eficácia retroactiva, deverá ser restituído tudo o que tiver sido prestado, ou o valor correspondente, se a restituição em espécie não for possível, pelo que tais obrigações, sendo recíprocas, deverão ser feitas de forma simultânea entre as partes, tal como vem, respectivamente, preceituado nos art.ºs 289.º e 290.º do Código Civil.

Caso 2

• Incapacidade dos Menores

Alberto, nascido a 1 de Maio de 1988, vendeu a Mário, em Abril de 2004, um computador, que havia sido adquirido com os proventos do seu trabalho. Porém, o segundo só aceitou tal compra depois de o primeiro lhe ter exibido um documento que atestava que a data do seu nascimento seria de Maio de 1984.

Nesse mesmo mês de Abril, Raquel, mãe de Alberto, necessitada de dinheiro, vendeu a Doroteia uma máquina fotográfica digital, que era pertença de seu filho.

Por sua vez, em Maio de 2004, Alberto casou com Sofia, e em Julho vendeu novamente o referido computador, mas, desta feita, a Inácio.

Em Abril de 2005, Alberto e seus pais faleceram num acidente de viação.

a) Quem é hoje proprietário do computador?

Quid Juris?

Proposta de Resolução:

a) O caso em apreço incide sobre a matéria da capacidade de exercício de direitos ou capacidade de agir, que se afere, como vimos *supra*, pela idoneidade para agir juridicamente por intermédio do exercício de direitos ou do cumprimento de deveres, da aquisição de direitos ou do reconhecimento de obrigações através de acto próprio e exclusivo, ou mediante representante voluntário ou procurador indicado pelo próprio representado. Em princípio, todas as pessoas singulares gozarão de capacidade de exercício de direitos, *qua tale* o preceituado nos art.ºs 130.º e 133.º do Código Civil.

Ora, quando não se verifica a aludida aptidão para actuar pessoal e autonomamente, deparamo-nos com uma incapacidade de exercício de direitos, que se classificará de genérica ou específica, consoante se reporte a actos jurídicos em geral ou a alguns em especial. Relembre-se que a incapacidade

negocial de exercício tem como corolário jurídico a anulabilidade dos negócios a ela associados, sendo, no entanto, suprimível através dos meios legalmente previstos, como o instituto da representação legal ou da assistência.

As incapacidades de exercício resultam, de acordo com o nosso ordenamento jurídico-civil, da menoridade, da interdição, das inabilitações, do casamento (e respectivas incapacidades conjugais ou, em rigor, ilegitimidades conjugais) e da incapacidade natural accidental (resultante do não entendimento do sentido da declaração negocial ou da falta do livre exercício da vontade — *Cfr.* art.º 257.º).

Na situação *sub judice*, resulta claramente que a temática a abordar recairá sobre a incapacidade de exercício, visto Alberto ser menor.

A incapacidade por menoridade é uma incapacidade genérica, abrangendo, por norma, quaisquer negócios de natureza pessoal ou patrimonial. Não é, todavia, absoluta, dado que é permitido ao menor a prática de alguns actos, conforme resulta do preceituado nos art.ºs 127.º, alíneas a), b) e c), 1601.º, 1604.º, alínea a), 1627.º, 1649.º, 1850.º e 2189.º, todos do Código Civil.

Esta incapacidade terminará logo que o menor atinja a idade de 18 anos ou seja emancipado (*Cfr.* art.ºs 122.º, 129.º, 130.º e 133.º do Código Civil) ⁽³⁷⁾. De salientar que, desde a Reforma de 1977, o único facto constitutivo da emancipação é o casamento, já que o legislador entendeu ser conveniente atribuir ao menor casado a plena capacidade de exercício de direitos, emancipando-o ⁽³⁸⁾.

Refere o art.º 122.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, que “*é menor quem ainda não tiver completado dezoito anos*”. A antecipação da maioridade para os 18 anos, à semelhança do que acontece em muitos outros países ⁽³⁹⁾ (por ex., França, Itália, Inglaterra e Dinamarca), funda-se em várias razões, nomeadamente numa mais rápida maturação e

⁽³⁷⁾ Excepto nos casos em que esteja pendente contra o menor uma acção de inabilitação ou interdição quando este atinja a maioridade, conforme estipula o art.º 131.º do Código Civil.

⁽³⁸⁾ *Cfr.* MOTA PINTO, *ob. cit.*, págs. 222 e ss.

⁽³⁹⁾ Tendência legislativa à qual, aliás, não é estranha a Resolução n.º 29, de 19-9-1972, do Conselho da Europa, em que se recomenda aos países membros a fixação dos 18 anos como início da maioridade.

autonomia dos jovens do nosso tempo, em virtude de uma escolaridade obrigatória mais prolongada, do desenvolvimento dos *mass media*, dos meios tecnológicos de informação, etc. Em todo o caso, a verdade é que o nosso legislador, seguindo o exemplo das leis francesa e alemã de 1974 e da lei italiana n.º 39 de 1975, optou pelos 18 anos como a idade certa para o início da maioridade, fundamentando-se num outro argumento: *a equiparação da maioridade civil à maioridade eleitoral activa e passiva*. Efectivamente, não fazia sentido poder-se ser deputado com 18 anos e continuar até aos 21 a ser incapaz de reger a própria pessoa e dispor dos próprios bens.

De frisar ainda, no âmbito destas explanações introdutórias, que a incapacidade dos menores só será suprimível quando se trate de uma incapacidade de exercício, já que a incapacidade de gozo é, *ex natura*, insuprível. Os meios de suprimento desta incapacidade decorrem do instituto da representação, e não, em primeira linha, o poder paternal e, subsidiariamente, a tutela (art.º 124.º), podendo, eventualmente, haver lugar à administração de bens, nos termos do art.º 1922.º.

Volvendo ao caso em estudo, para se saber quem é hoje o proprietário do computador, há que investigar qual o valor jurídico de dois actos:

- 1.º — da venda, por Alberto, do computador, a Mário,
- 2.º — da alienação, igualmente por Alberto, meses depois, do mesmo aparelho informático, mas agora a Inácio.

No que respeita à primeira venda (de Alberto a Mário), realizada em abril de 2004, uma vez que estamos perante um acto praticado por um menor, eis Alberto, à data da realização do negócio, tinha apenas 15 anos, poderíamos pensar que o negócio viria a ser anulado nos moldes estabelecidos pela incapacidade por menoridade, constantes do art.º 125.º do Código Civil.

Todavia, face ao disposto no art.º 126.º do mesmo diploma legal, a venda do computador pelo menor Alberto não poderá ser anulada. Na verdade, nos termos desta norma, o direito de invocar a anulabilidade é precludido ao comportamento do menor, no caso de este ter usado de dolo ou má fé⁽⁴⁰⁾ para se fazer passar por maior ou emancipado.

Assim sendo, impõe-se saber qual será o conceito de dolo que devemos recorrer, para podermos qualificar de dolosa a actuação de Alberto.

Com efeito, o art.º 253.º do Código Civil determina que por dolo se entende “qualquer sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração, bem como a dissimulação, pelo declaratório ou terceiro, do erro do declarante”. Fazendo uma leitura atenta do preceito, conclui-se que, para que haja dolo⁽⁴¹⁾, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- 1.º — que o declarante esteja em erro;
- 2.º — que o erro tenha sido provocado ou dissimulado pelo declaratório;
- 3.º — que o declaratório ou terceiro haja recorrido, para o efeito, a qualquer artifício, sugestão, ou embuste⁽⁴²⁾.

Ora, foi, justamente, o que se passou com a actuação de Alberto, já que ele apresentou a Mário um documento, segundo o qual teria nascido em Maio de 1984, o que fazia dele maior face à nossa lei civil, que dispõe, para estas situações, a atenuação ou inexistência do ónus geral de diligência do contratante que está em face do menor. Por esta ordem de ideias, o acto de Alberto não poderá ser anulado, nem por ele, nem por qualquer seu herdeiro. Este último caso justifica-se, aliás, pelo facto do herdeiro ser um continuador do *de cuius*, sendo que a legitimidade daquele deverá ser aferida em função da legitimidade deste.

Para uma parte da doutrina, em que se incluem Mota Pinto⁽⁴³⁾ e Mário de Brito⁽⁴⁴⁾, também o representante do menor não poderá invocar a anulabilidade, pois o especial merecimento da tutela da contraparte, que está na base da preclusão do direito de anular, implica que todos os legitimados sejam impedidos de exercer o direito de anulação.

Já Pires de Lima e Antunes Varela⁽⁴⁵⁾ assumem uma posição diferente

⁽⁴¹⁾ Tratamos aqui, naturalmente, do *dolus malus*, por oposição ao *dolus bonus* presente no n.º 2 do mesmo artigo.

⁽⁴²⁾ Cfr. Acórdão do STJ de 11 de Outubro de 1977, in BMJ n.º 270, págs. 192 e ss..

⁽⁴³⁾ Cfr. MOTA PINTO, *ob. cit.*, págs. 224 e 225.

⁽⁴⁴⁾ Cfr. MÁRIO DE BRITO, in *Código Civil Anotado*, art.º 126.º.

⁽⁴⁵⁾ Cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *ob. cit.*, págs. 139 e 140.

⁴⁰⁾ É a denominada *malitia suppleat actatem*.

relativamente a esta temática, considerando que não existem razões para retirar aos pais, ao tutor ou ao administrador de bens, o direito à anulação. Para além de se invocar o *elemento literal* ⁽⁴⁶⁾, acrescenta-se que se trata de uma demissão correctora dos actos dos menores, que, a bem dizer, constitui uma das manifestações mais importantes do exercício daquele poder. Para esta corrente doutrinária, o regime das incapacidades deve prevalecer sobre o tráfico jurídico negocial.

De todo em todo, e independentemente da posição que adoptemos a respeito deste tema, o certo é que os pais de Alberto, enquanto seus representantes, faleceram sem arguirmos a anulabilidade da venda do computador a Mário. Ora, é unânime a doutrina em considerar que nem o menor (também já falecido), nem os herdeiros podem anular o acto, pelo que, consideraremos, em definitivo, o acto como válido, devendo a venda produzir todos os seus efeitos.

Mário é, assim, desde Abril de 2004, o legítimo proprietário do computador.

Porém, remanesce por solucionar uma determinada dúvida, que se prende com o facto de o bem em causa haver sido adquirido com proventos de trabalho. Assim sendo, e conforme preceitua o art.º 127.º, n.º 1, alínea a) do Código Civil, Alberto não terá direito a dispor do Computador, configurando-se a venda a Mário como sendo válida de raiz? Naturalmente que não, uma vez que, recorde-se, este preceito aplica-se apenas a menores com idade superior a 16 anos, e tendo Alberto, aquando da realização da venda a Mário, apenas 15 anos, não estará abrangido por ele.

Em suma, o negócio é válido, não em virtude do bem ter sido adquirido por Alberto com o salário do seu trabalho, mas sim por ele ter usado de dolo, com o firme intuito de se fazer passar por maior no momento em que contratava com Mário. Repare-se que, caso assim não fosse, e chegássemos à conclusão (errada), de que se tratava de um negócio anulável, Inácio seria o legítimo proprietário do computador, visto que, aquando da celebração do negócio com este último, Alberto era já maior, por se ter emancipado através do seu casamento com Sofia uns meses antes.

⁽⁴⁶⁾ Visto o art.º 126.º do Código Civil não prever expressamente a hipótese de retirar ao representante o direito de invocar a anulabilidade.

Sendo Mário, de pleno direito, o proprietário do computador desde Abril de 2004, a venda, por Alberto, do mesmo computador, e em Julho do mesmo ano, a Inácio prefigura uma situação de venda de coisa alheia, que nos faz cair na alçada do art.º 892.º do Código Civil. A sanção aqui prevista é a nulidade, que, contrariamente ao que sucede com o regime da anulabilidade, será invocável a todo o tempo, por qualquer interessado, sem prejuízo de vir a ser declarada oficiosamente pelo tribunal.

Assim sendo, conforme o disposto no art.º 286.º do Código Civil, Mário poderá invocar, em qualquer altura, a nulidade da venda do computador a Inácio por parte de Alberto e manter, consequentemente, o seu direito de propriedade sobre o referido objecto.

Mário é, actualmente, o proprietário do computador.

b) Se Sofia quisesse reaver a máquina digital, poderá fazê-lo? E se Alberto tivesse falecido em Junho de 2005?

Para sabermos se Sofia poderia reaver a máquina digital, é necessário averiguar qual o valor da venda efectuada por Raquel tendo como destinatária Doroteia. Em função disto, erguem-se, de imediato, as seguintes questões:

– Poderá Raquel, na qualidade de progenitora de Alberto, vender bens do seu filho?

– Estará essa faculdade contemplada no regime do poder paternal?

De facto, o conteúdo do poder paternal encontra-se regulado no art.º 1878.º, n.º 1 do Código Civil, que taxa expressamente uma série de poderes-deveres e de poderes funcionais ⁽⁴⁷⁾ a cargo dos pais ⁽⁴⁸⁾, nos quais se incluem, além da velação pela segurança e saúde do(s) menor(es), a obrigação de o(s) representar e de administrar os seus bens.

⁽⁴⁷⁾ Não são, pois, direitos subjectivos dos próprios pais, pelo simples motivo que tais poderes deverão ser exercidos no interesse dos filhos e não no interesse do próprio titular.

⁽⁴⁸⁾ O poder paternal cabe a ambos não se distinguindo entre o pai ou mãe, por força do estruturante princípio da igualdade — Cfr. art.º 1901.º Código Civil.

Contudo, no âmbito do exercício do poder paternal relativamente aos bens dos filhos (Cfr: art.ºs 1888.º a 1900.º), o legislador estabelece algumas limitações: enquanto o art.º 1888.º exclui da administração paternal alguns bens pertencentes ao filho (como, por ex., os bens que advieram ao filho por doação ou sucessão, ainda que contra a vontade dos pais, ou os bens adquiridos pelo filho maior de dezasseis anos pelo seu trabalho), o art.º 1889.º enumera actos cuja validade depende de autorização do tribunal. Efectivamente, dispõe o art.º 1889.º, n.º 1 do Código Civil, que para alienar ou onerar bens, os pais, como representantes dos filhos, carecem de autorização judicial. Trata-se, no fundo, de actos para os quais o legislador entendeu ser conveniente estabelecer um mecanismo de controlo da actuação dos pais.

In casu sub iudice, é evidente que tal autorização não foi obtida, uma vez que Raquel vendeu a máquina digital “*sem dizer nada a ninguém*”, pelo que, por força do art.º 1893.º, o acto será anulável. A bem dizer, o n.º 1 deste artigo confere aos herdeiros, caso o menor tenha entretanto falecido, a legitimidade processual activa para a arguição da anulabilidade, pelo que Sofia, cônjuge e herdeira legítima (Cfr: art.º 2132.º do Código Civil) e mesmo legítimária (Cfr: art.º 2157.º), poderá requerê-la. Quanto ao prazo, que está igualmente regulado no art.º 1893.º, n.º 1, Sofia terá possibilidade de proceder ao requerimento da anulabilidade, apenas e só, se o falecimento de Alberto tiver ocorrido dentro de 1 ano a contar da emancipação de Alberto obtida em Maio de 2004 (assim se deve entender a expressão “*entretanto*” utilizada no art.º 1893.º, n.º 1).

Pelo exposto se conclui que, se Alberto tiver falecido em Abril de 2005, Sofia poderia arguir a anulabilidade, pelo que, nesta hipótese, teria um ano a contar da morte de Alberto para o fazer, ou seja, até Abril de 2006, reavendo, por corolário, a máquina digital, que lhe pertenceria por sucessão.

Todavia, tal já não ocorreria no caso de Alberto ter falecido em Junho, por ter já passado mais de um ano desde a sua emancipação.

Caso 3

- Incapacidade por Interdição

Diogo nasceu em Setembro de 1986 e, desde pequeno, mostrou sinais de perturbações psíquicas que afectavam gravemente o seu discernimento.

Assim, em Setembro de 2003, os seus pais requereram a interdição por anomalia psíquica, tendo à respectiva acção sido dada publicidade em Janeiro de 2004.

A sentença de interdição veio a ser registada em Janeiro de 2005.

Em Dezembro de 2003, Diogo vendera a Fernanda uma pulseira em ouro extraordinariamente valiosa.

Por sua vez, em Abril de 2004, Diogo exibiu a Hélder um documento, segundo qual teria nascido em 1984, conseguindo vender-lhe, por um preço razoável, uma estátua vulgar; que, todavia, pouco depois, se veio a valorizar extraordinariamente, em virtude da morte do seu escultor.

Em Outubro de 2004, durante um intervalo de lucidez, Diogo ofereceu a sua valiosa guitarra *Alhambra*, como prenda de anos, a Roberto, o seu melhor amigo.

Já em Fevereiro de 2005, Diogo pediu 50 euros emprestados a Roberto para pagar um livro escolar.

Os pais de Diogo, que souberam de todos estes actos logo aquando da sua prática, pretendem hoje, a 15 de Setembro de 2005, destruir os seus efeitos.

Poderão fazê-lo? Justifique.

Quid Juris?

Proposta de Resolução:

O caso em análise representa uma situação complexa, envolvendo mais do que um tipo de incapacidade e do que um regime legal. Na verdade, cada um dos actos de Diogo tem um valor diferente e está sujeito a um regime distinto.

Vimos que as incapacidades de exercício resultam, talqualmente dispõe a nossa lei civil, da menoridade, da interdição, das inabilitações, do casamento (e respectivas ilegitimidades conjugais) e da incapacidade natural accidental (resultante do não entendimento do sentido da declaração negocial ou da falta do livre exercício da vontade — *Cfr.* art.º 257.º), e têm, como consequência jurídica, a anulabilidade dos respectivos negócios jurídicos.

Antes, porém, de passar à análise de cada um dos actos praticados por Diogo, detenhamo-nos, primeiramente, em averiguar se está correcta a decisão do tribunal ao interditá-lo, e se o processo de interdição obedeceu a todos os requisitos exigidos pela lei.

No que se refere ao fundamento da interdição, verificamos que o art.º 138.º, n.º 1 do Código Civil admite a causa invocada no requerimento de interdição, ou seja, a anomalia psíquica (abrangendo, portanto, as situações de deficiências do intelecto, da afectividade ou da vontade). De salientar que, na eventualidade de a anomalia psíquica não ser tão grave que leve a considerar-se o demente como estando inapto para a prática de todos os negócios, o incapaz será antes inabilitado, e sujeito, portanto, à disciplina dos art.ºs 152.º e ss. do Código Civil. Este é o entendimento mais coerente com a lei, pois o Código Civil não faz qualquer tipo de alusão a interdições parciais.

Importa agora chamar à análise o art.º 141.º do Código Civil, que indicará quem tem legitimidade processual activa para requerer a interdição⁽⁴⁹⁾. Ora, uma vez que no momento do requerimento, Diogo era ainda menor, estando, portanto, sob o poder paternal, é o n.º 2 do art.º 141.º que terá aplicação na situação *sub judice*, pelo que, à face da nossa lei civil, os seus pais terão toda a legitimidade para requererem a respectiva interdição.

Quanto aos prazos para a propositura da acção vemos que, abrigo do disposto no art.º 138.º, n.º 2, eles foram respeitados. E, por outro lado, indique-se, a este propósito, que, embora a incapacidade por interdição seja apenas aplicável a maiores⁽⁵⁰⁾ (dado que os menores, que sejam dementes, surdos-

⁽⁴⁹⁾ Antes da Reforma de 1977, quando o poder paternal cabia a ambos os pais e ambos exerciam, era o pai, como representante da sociedade conjugal, quem tinha a legitimidade exclusiva para requerer a interdição, papel que só caberia à mãe quando esta exercesse plenamente o poder paternal, designadamente na falta, ausência ou impedimento daquele.

⁽⁵⁰⁾ A Reforma de 1977 revogou o n.º 3 do art.º 138.º, que permitia, excepcionalmente, que a

-mudos ou cegos estão protegidos pela incapacidade por menoridade), ela poderá ser requerida dentro do ano anterior à maioridade, para que, a partir desse momento, os seus actos sejam protegidos pelo regime da interdição. Foi o que aconteceu, já que o requerimento para a interdição por anomalia psíquica de Diogo foi intentado em Setembro de 2003, um ano antes deste atingir a maioridade (Setembro de 2004).

A incapacidade de exercício motivada pela interdição é suprida pela *tutela*, como instituto de representação legal do interdito. Neste sentido, o art.º 143.º enuncia, por ordem, as pessoas a quem caberá a tutela, figurando, em primeiro lugar, na alínea *a)*, o cônjuge do interdito (exceptuando se estiverem separados ou também no caso de ser legalmente incapaz); de seguida, na alínea *b)*, surge a pessoa designada pelos pais ou pelo progenitor que exercer o poder paternal; no terceiro lugar da escala de preferências do legislador surgem os próprios pais do interdito, de acordo com a alínea *c)*; por último, caberá a tutela aos filhos maiores, de preferência o mais velho, salvo se se entender, conforme o preceituado na alínea *d)*, que algum dos outros filhos desempenhará melhor o cargo.

Na nossa situação, e na ausência de cônjuge ou de filhos, a tutela caberá a um dos progenitores que o tribunal designar, atento o interesse do interdito, caso os pais de Diogo não indicassem outra pessoa para o efeito.

Conclui-se, então, que a interdição de Diogo se afigura como legítima.

Detendo-nos agora sobre cada um dos actos praticados por Diogo, temos que o seu *primeiro negócio* (a venda de uma pulseira em ouro, extraordinariamente valiosa, a Fernanda, em Dezembro de 2003), foi efectuado quando este contava 17 anos, o que nos faz trazer à colação o regime da menoridade e com ele os art.ºs 122.º e ss. do Código Civil.

A incapacidade por menoridade é uma incapacidade genérica, abrangendo, em regra, quaisquer negócios de natureza pessoal ou patrimonial. Não é, todavia, absoluta, no sentido em que é permitido ao menor a prática de alguns actos, conforme resulta do preceituado nos art.ºs 127.º, alíneas *a)*, *b)* e

interdição por anomalia psíquica fosse requerida e decretada a partir dos dezasseis anos do interditando.

c), 1601.º, 1604.º, alínea a), 1627.º, 1649.º, 1850.º e 2189.º do Código Civil. A incapacidade termina, de acordo com o disposto nos art.ºs 122.º, 129.º, 130.º e 133.º do Código Civil, logo que o menor atinja a idade de 18 anos ou seja emancipado (excepto nos casos em que estiver pendente contra o menor uma acção de inabilitação ou interdição quando este atingir a maioridade, conforme estipula o art.º 131.º da mesma epígrafe legal).

Ora, dispõe o art.º 122.º, que “*é menor quem ainda não tiver completado dezoito anos*”. A antecipação da maioridade para os 18 anos, à semelhança do que acontece em muitos outros países, funda-se, como já se disse anteriormente, em várias razões, nomeadamente numa mais rápida maturação e independência dos jovens do nosso tempo, em virtude de uma escolaridade obrigatória mais prolongada, de uma maior liberdade conferida pela própria sociedade, diminuição dos tabus, etc. A nossa lei optou pelos 18 anos como idade do início da maioridade, com base também num outro argumento, que se relaciona com a equiparação da maioridade civil à maioridade eleitoral activa e passiva.

De recordar que a incapacidade por menoridade só será suprimível quando se trate de uma incapacidade de exercício, já que a incapacidade de gozo é, naturalmente, insuprível. Os meios de suprimimento desta incapacidade decorrem do instituto da representação, e são, em primeira linha, o poder paternal e, subsidiariamente, a tutela (Cfr. art.º 124.º), podendo, eventualmente, haver lugar à administração de bens, nos termos do art.º 1922.º.

Assim, por força do art.º 125.º, n.º 1, o primeiro negócio celebrado por Diogo será anulável. A alínea a) do mesmo preceito legal confirma a legitimidade dos pais de Diogo para arguirem a anulabilidade, mas, ao mesmo tempo, estabelecendo o prazo de um ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do negócio para que a acção seja proposta, invalidam a pretensão dos pais de Diogo de anularem a venda da pulseira a Fernanda, pois decorreu mais de um ano entre a referida venda e a possibilidade de darem entrada, actualmente, do requerimento de anulação. Não seria possível, consequentemente, por via do art.º 125.º, n.º 1 alínea a), a arguição da anulabilidade da venda da pulseira por parte dos pais de Diogo.

Refira-se, de mais a mais, que o art.º 287.º, que estabelece o regime geral da anulabilidade, dispõe, no seu n.º 2, que, se o negócio não estiver ainda cumprido, “*pode a anulabilidade ser arguida, sem dependência de prazo, tanto por via de acção como por via de excepção*”. Se, por exemplo, a pulseira

não tivesse ainda sido entregue, cessaria o limite do prazo. Mas tal não parece ser o caso, pelo que o art.º 287, n.º 2, não encontra aqui campo de aplicação. Porém, encontrando-nos, perante um acto que foi praticado antes de ter sido dada publicidade à acção de interdição, teremos que atender ao art.º 150.º, que, nestes casos, nos remete para o regime da incapacidade accidental, regulado pelo art.º 257.º.

Carvalho Fernandes⁽⁵¹⁾ considera que o art.º 150.º só deverá ser aplicado se se vier a confirmar a interdição, pois se a lei o exige para aplicação do art.º 149.º (actos praticados no decurso da acção), não se vê qual a razão para o não fazer, por uma questão de coerência, relativamente aos negócios realizados antes da acção.

Pelo contrário, Mota Pinto⁽⁵²⁾ entende não ser exigível o requisito da sentença definitiva, defendendo que não haverá que distinguir entre o incapaz que venha a ser ulteriormente interdito e aquele que nunca chega a sê-lo.

No entanto, em qualquer das posições, para que se possa classificar um acto como anulável, terão que existir cumulativamente os seguintes requisitos:

1.º — que no momento do acto houvesse uma incapacidade de entender o sentido da declaração negocial ou faltasse o livre exercício da vontade;

2.º — que a incapacidade natural existente seja notória ou conhecida do declaratório (Cfr. art.º 257.º do Código Civil).

De qualquer forma, no caso em apreço, veio a ser decretada a interdição definitiva, pelo que não subsistem dúvidas quanto à possibilidade de aplicação da remissão do art.º 150.º para o art.º 257.º. Mas coloca-se agora um novo problema: será que, quanto aos prazos e legitimidade para a arguição da anulabilidade, se deverá aplicar o regime da menoridade (nomeadamente o art.º 125.º, n.º 1), caindo no art.º 139.º, ou, ao invés, seguir directamente para o regime geral da anulabilidade condensado no art.º 287.º?

A primeira hipótese só parece ser defensável se vier a ser decretada a sentença definitiva de interdição, o que veio a suceder. Contudo, já verificámos

(51) Cfr. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Lex Editora, AAFDL, 1996, *Incapacidades*.

(52) Cfr. MOTA PINTO, *ob. cit.*, pág. 233.

que, por via deste dispositivo legal, não seria possível aos pais de Diogo anular o acto, pois já havia decorrido mais de um ano desde o seu conhecimento.

Já a segunda tem a seu favor um argumento literal de grande valia, isto é, o art.º 139.º só equipara ao menor o interdito e não o interditando ou interdido. Assim sendo, talvez seja mais razoável aplicar, neste caso, as regras de legitimidade e de prazo do art.º 287.º, visto que Diogo, aquando da venda da pulseira, não era ainda interdito. A doutrina não se tem pronunciado muito sobre esta questão, possivelmente porque ambas as hipóteses conduzem a efeitos práticos idênticos, quer para efeitos de legitimidade para requerimento da anulabilidade, quer para efeitos de prazo para arguição.

Temos, portanto, que, para a situação em estudo, os pais de Diogo não podem, nem em face do art.º 125.º, n.º 1, nem perante o art.º 287.º, arguir a anulabilidade da venda da pulseira, por ter já expirado o prazo de um ano, desde o conhecimento que estes tiveram do mesmo.

Conclui-se, indubitavelmente, pela validade da venda da pulseira em ouro a Fernanda, devendo o acto produzir todos os seus efeitos.

Já o *segundo acto* de Diogo (a venda da escultura, em Abril de 2004, a Hélder) foi praticado, também, enquanto contava 17 anos, pelo que poderíamos ser tentados a aplicar novamente o regime da incapacidade por menoridade. Todavia, e face ao art.º 126.º, a venda da escultura pelo menor Diogo não poderia ser anulada. *Veritas*, nos termos desta norma, o direito de invocar a anulabilidade é precludido pelo comportamento do menor, no caso de este ter usado de dolo ou má fé a fim de se fazer passar por maior ou emancipado. Qual, então, o conceito de dolo a que deveremos recorrer, para podermos qualificar de dolosa a actuação de Diogo? O art.º 253.º do Código Civil determina que por dolo se entende “qualquer sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração, bem como a dissimulação, pelo declaratório ou terceiro, do erro do declarante”. Da análise deste preceito legal, depreende-se que, para que haja dolo, o *dolus malus*, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- 1.º — que o declarante esteja em erro;
- 2.º — que o erro tenha sido provocado ou dissimulado pelo declaratório ou terceiro;

- 3.º — que o declaratório ou terceiro haja recorrido, para o efeito, a qualquer artifício, sugestão, ou embuste ⁽⁵³⁾.

Foi o que se passou com a actuação de Diogo. Ora, nos termos prefigurados pelo art.º 126.º, Diogo usou de artifícios e embustes para obnubilar a sua verdadeira idade, traduzidos na apresentação a Hélder de um documento no qual constaria o ano de 1984 como sendo o do seu nascimento, o que fazia dele maior face à nossa lei civil.

Todavia, de realçar que o negócio entre Diogo e Hélder foi celebrado estando pendente contra o primeiro uma acção de interdição, pelo que terá que se averiguar quanto à eventual aplicação, neste caso, do art.º 149.º (relativo aos actos praticados no decurso da acção). Esta norma legal exige o preenchimento de três requisitos cumulativos para que possa ser aplicado, ou seja, para que o acto praticado no decurso da acção venha a ser anulado, a saber:

- 1.º — que o acto tenha sido praticado depois de anunciada a proposição da acção (caso contrário dever-se-á aplicar o art.º 257.º, por remissão do art.º 150.º);
- 2.º — que a interdição venha a ser definitivamente decretada;
- 3.º — e que o negócio tenha causado prejuízo ao interdito.

No que diz respeito aos dois primeiros requisitos, não subsistem dúvidas quanto à sua verificação. O acto foi praticado depois de ter sido anunciada a proposição da acção e a interdição veio a ser efectivamente decretada.

Já o prejuízo ao interdito exige outro tipo de considerações. Com efeito, Pires de Lima e Antunes Varela ⁽⁵⁴⁾ chamam a atenção para o facto da desvantagem patrimonial ter que ser entendida em termos objectivos. A apreciação do prejuízo deve ser reportada ao momento da prática do acto, não se tomando em conta eventualidades supervenientes (no caso, a posterior valorização da escultura por morte do seu criador) que tornariam agora vantajoso não o ter realizado. Tratando-se de um negócio oneroso, como o é a venda da escultura, exige-se unicamente, para a sua validade, a prudência e razoabili-

⁽⁵³⁾ *Cfr.* Acórdão do STJ de 11 de Outubro de 1977, in *BMJ* n.º 270, págs. 192 e ss..

⁽⁵⁴⁾ PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *ob. cit.*, págs. 156 e 157.

dade negociais, requisitos que, face às circunstâncias concretas deste acto de Diogo, admitimos estarem preenchidos *tout court*.

Mota Pinto ⁽⁵⁵⁾ observa que o facto de a apreciação do prejuízo se reportar ao momento da conclusão do negócio, se impõe por força de dois elementos hermenêuticos: o elemento gramatical do art.º 149.º, “*causou prejuízo*”, e o elemento racional. Com efeito, na opinião deste Professor, é a solução mais conforme à razão de ser do art.º 149.º, pois a exigência do prejuízo pretende evitar que as pessoas, contra as quais está em curso uma acção de inabilitação, “*sejam postas como que em quarentena pelos restantes indivíduos*”. Isto seria tanto mais grave quanto é certo haver a possibilidade de se vir a concluir que estas pessoas não justificam que sobre eles venha a recair a inabilitação definitiva. Se não se optasse por esta solução, ninguém contrataria com inabilitados, pois estaria sujeito a ver o negócio ficar sem efeito, para além de que esses passariam a ter bastantes dificuldades em gerir quaisquer motivações. Concretizando o exposto, saliente-se que “*o prejuízo verificar-se-á, quanto aos negócios onerosos, sempre que um contratante sensato e prudente na gestão dos seus bens não teria celebrado o negócio naqueles termos*”. Ora, repete-se, tal não foi o caso, pois Diogo vendeu a escultura, que era vulgar no momento da prática do acto negocial (daí tê-lo feito por preço razoável), pelo que não há fundamento para invocar a anulabilidade da venda por via da interdição.

Pelo exposto se conclui que não será possível anular a venda da escultura, nem por intermédio do art.º 125.º, uma vez que a verificação, *in casu*, dos requisitos que levam à aplicação do art.º 126.º impedem a respectiva anulabilidade, nem por força do art.º 149.º, já que o negócio não causou “prejuízo” a Diogo.

O negócio é, portanto, plenamente válido e eficaz.

O *terceiro acto* de Diogo (a doação a Roberto, por ocasião do aniversário deste, da sua guitarra *Alhambra*) foi praticado num momento em que ele é maior e interdiciendo (Setembro de 2004). Neste caso, determina o art.º 125.º, n.º 1, alínea *a*) atender ao art.º 131.º, para efeitos da anulabilidade ou não do acto, porque Diogo, ao atingir a maioridade, tinha pendente contra si uma acção de interdição.

A *ratio* do art.º 131.º é evitar que se trate o indivíduo como maior, quando há a possibilidade de, logo a seguir, ele poder vir a ser declarado como incapaz. Mota Pinto faz, neste caso, a equiparação do maior ao interdiciendo, pelo que, em sua opinião, se deveria aplicar o regime do art.º 149.º. De acordo com esta posição, e com base neste artigo, temos fundamento para arguir a anulabilidade. Com efeito, a doação da guitarra *Alhambra* foi feita depois de publicada a acção, vindo a interdição a ser definitivamente decretada.

Quanto à existência ou não de prejuízo, o elemento decisivo a considerar é o facto de se tratar de um negócio gratuito. Manuel de Andrade sustentou a opinião (consagrada no Acórdão do STJ de 26 Julho 1955 ⁽⁵⁶⁾) segundo a qual as doações devem considerar-se sempre prejudiciais para efeitos de anulabilidade dos actos, mesmo que as circunstâncias concretas da sua realização tornassem razoável a prática daquele acto por uma pessoa normal. Esta é também a posição seguida por Mota Pinto ⁽⁵⁷⁾, que considera que uma doação causa sempre um empobrecimento imediato do doador, podendo, eventualmente, em face de vicissitudes posteriores, causar-lhe grave dano.

No nosso caso, tal conclusão afigura-se-nos tanto mais evidente, pela circunstância óbvia de se tratar de uma peça valiosíssima e extremamente rara, dado que a guitarra *Alhambra* é tida como a mais valiosa das violas de fabrico artesanal. De todo o modo, e seguindo as opiniões dos Doutores em Direito, que acabámos de expor e que perfilhamos inteiramente, indique-se que, para que houvesse prejuízo, bastaria apenas que houvesse uma doação, qualquer que ela fosse, mesmo que de tratasse de um bem sem qualquer valor comercial.

Quanto ao prazo para a propositura da acção de anulação (um ano a contar da sentença de interdição), está a ser respeitado neste caso. De salientar que a contagem do prazo para intentar a acção de anulação se inicia com o registo da sentença que decreta a interdição (Janeiro de 2005), e não com o trânsito em julgado da mesma.

Diversamente, Carvalho Fernandes ⁽⁵⁸⁾ defende que se deve proceder, em casos que tais, a uma equiparação aos menores; o art.º 131.º prefiguraria, assim, uma incapacidade autónoma moldada sob o regime da menoridade.

⁽⁵⁶⁾ *In Revista dos Tribunais*, ano 73.º, págs. 307 e ss..

⁽⁵⁷⁾ *Cfr.* MOTA PINTO, *ob. cit.*, pág. 232.

⁽⁵⁸⁾ *Cfr.* CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, *Incapacidade por interdição*.

⁽⁵⁵⁾ MOTA PINTO, *ob. cit.*, págs. 231 a 233.

Este autor argumenta em duas frentes: por um lado, observa que a lei, ao impor a aplicação do poder paternal nestes casos, pretende que se mantenha esse poder paternal, que é o meio de suprimento típico da menoridade; por outro lado, recorre ao argumento literal, que se justifica pelo facto de o legislador não efectuar qualquer remissão expressa para o regime da interdição.

Orá, seguindo esta posição, o negócio poderia vir a ser anulado a requerimento dos pais de Diogo, por aplicação do art.º 125.º, n.º 1 alínea a). No que toca aos prazos, regulamentados pelo mesmo preceito, também estariam a ser respeitados, uma vez que ainda não decorreu mais de um ano desde o conhecimento da prática do acto (Outubro de 2004), por parte dos sujeitos com legitimidade activa para arguir a respectiva anulabilidade, ou seja, os pais.

A anulabilidade do acto em causa não poderá vir a ser afastada mediante invocação de intervalo lúcido de Diogo, falta de prejudicialidade do acto (como expusemos anteriormente) ou desconhecimento, por parte de Roberto, da pendência da acção de interdição. Contudo, já será uma invalidade sanável por confirmação das pessoas com legitimidade para a invocar (*Cfr.* art.º 288.º do Código Civil), podendo ser expressa ou tácita e assumindo eficácia retroactiva (inclusivamente em relação a terceiro).

Com efeito, tendo a anulação do negócio eficácia retroactiva, deverá ser restituído tudo o que tiver sido prestado, ou o valor correspondente, se a restituição em espécie não for possível, pelo que tal obrigação, sendo recíproca, deverá ser feita de forma simultânea entre as partes (*Cfr.* art.ºs 289.º e 290.º do Código Civil).

O *quarto acto* levado a cabo por Diogo, que consistia num pedido de empréstimo de 50 euros a Roberto para compra de material escolar, foi efectuado já depois do registo da sentença que decretou a sua interdição, do que resultaria, à primeira vista, a sua anulabilidade, nos termos do art.º 148.º.

No entanto, e por remissão do art.º 135.º do Código Civil, que equipara o interdito ao menor, impõe-se aqui a aplicação do art.º 127.º, n.º 1 alínea b), que conferirá validade ao negócio, dado ser um negócio que implica despesas de pequena importância, nada relevando o facto de Diogo, aquando da prática do acto, ser já maior.

Conclui-se, pois, pela validade do negócio.

3. AUSÊNCIA

Caso 1

• Ausência

Em Novembro de 1995, Anastácio, de 77 anos, saiu, ao fim da tarde, da baía de Cascais, no seu barco de pesca, para mais uma jornada de trabalho, levando a companhia de seu neto, menor, Miguelito, de 13 anos, e nunca mais se soube deles.

Após infrutíferas buscas, efectuadas pela polícia marítima, Josué, pai de Miguelito, pretende saber quando é que poderá requerer a declaração de morte presumida dos seus familiares desaparecidos?

Quid Juris?

Proposta de Resolução:

O caso prático em análise remete-nos para os domínios regulados pelo Instituto da Ausência, previsto nos art.ºs 89.º a 121.º do Código Civil. O termo ausência, talqualmente é regulado nestes preceitos, não corresponde *grossa modo* ao significado que, regra geral, lhe é conferido. Assim sendo, num sentido jurídico, ausência traduzirá, não só o desaparecimento ou a simples não presença de alguém, acompanhados da falta de notícias sobre o seu paradeiro⁽⁹⁹⁾, mas também o desencadear de medidas necessárias para a adminis-

⁽⁹⁹⁾ *Cfr.* art.º 89.º, n.º 1 do Código Civil, “... sem que dele se saiba parte ...”.

tração temporária dos seus bens, caso não haja representante legal ou voluntário. Estas medidas surgem consubstanciadas no Código Civil, nas figuras da curadoria provisória, definitiva e declaração de morte presumida.

Nos art.^{os} 89.º e ss. do Código Civil estão preceituadas as indicações para a nomeação de *curador provisório*, que verá suas funções terminadas, se o ausente regressar ou providenciar acerca da administração dos bens, pela presença da pessoa que legalmente represente o ausente ou de procurador bastante, pela entrega dos bens aos curadores definitivos ou ao cabeça de casal, nos termos do art.^o 1030.º ou, ainda, pela certeza da morte do ausente (Cfr. art.^o 98.º do Código Civil).

Já ao abrigo dos art.^{os} 99.º e ss. se estabelece o regime de *curadoria definitiva*, que encerrará pelo regresso do ausente, pela notícia da sua existência e do lugar onde habita, pela certeza ou previsão de sua morte, ou pela declaração de morte presumida.

Relativamente à figura da *morte presumida*, “decorridos dez anos sobre a data das últimas notícias, ou passados cinco anos, se, entretanto, o ausente tiver completado 80 anos de idade, podem os interessados a que se refere o art.^o 100.º requerer a declaração de morte presumida (Cfr. art.^o 114.º, n.º 1 do Código Civil). Contudo, se a pessoa ausente for menor “a declaração de morte presumida não será proferida antes de haverem decorrido 5 anos sobre a data em que o ausente, se fosse vivo, atingiria a maioridade” (Cfr. 114.º, n.º 2)⁽⁶⁰⁾. Finalmente, “a declaração de morte presumida não depende de prévia instalação de curadoria provisória ou definitiva e referir-se-á ao fim das últimas notícias que dele houve” (Cfr. art.^o 114.º, n.º 2).

No que concerne ao instituto da Ausência, o Código Civil, dispõe, ainda, no seu art.^o 115.º, que a declaração de morte presumida produz os mesmos efeitos que a morte. Este artigo, vem, segundo alguns autores, dissipar qualquer dúvida que possa existir sobre o desaparecido estar “vivo ou morto”. Todavia, estes efeitos surgem limitados por certas disposições jurídicas que lhe retiram alguma actuação. Desta feita, com a declaração de morte presumida, o casamento não termina *ipso facto*, mas, incoerentemente, o art.^o 116.º apressa-se

a permitir ao cônjuge do desaparecido a possibilidade de contrair novo casamento sem necessidade de recorrer ao divórcio, ressalvando, porém, na sua segunda parte, que, para os casos em que o ausente regressar, e no sentido de evitar qualquer suspeita de bigamia, o primeiro casamento se considera dissolvido à data de declaração de morte presumida⁽⁶¹⁾. Por outro lado, outra limitação ao preceituado no art.^o 115.º é nos casos em que se verifique ou se prove, de alguma maneira, que o óbito do ausente ocorreu em data diferente da data de declaração de morte presumida (Cfr. art.^o 118.º do Código Civil).

Volvendo ao caso em análise, nos termos do art.^o 100.º, chamado à colação pelo art.^o 114.º, admite-se que Josué, enquanto pai de Miguelito, tem legitimidade total para requerer a declaração de morte presumida de seu filho, na medida em que é seu herdeiro legítimo (Cfr. art.^{os} 2132.º e 2133.º do Código Civil) e mesmo legítimo (Cfr. art.^o 2157.º do Código Civil). Assim, e aplicando as regras do art.^o 114.º, n.º 2, ele poderá pedir a declaração da morte presumida de Miguelito em 2005 (5 anos até completar a maioridade, mais 5 anos depois desta — V. art.^o 114.º, n.º 2).

Quanto a Anastácio, não resulta do enunciado se é pai de Josué ou pai da sua esposa. Na segunda hipótese, e partindo do princípio que Josué não tem qualquer direito sobre os bens de Anastácio dependentes da condição da sua morte (Cfr. art.^o 100.º do Código Civil), acrescendo o facto de não ser seu herdeiro e, obviamente, não ser seu cônjuge, não terá legitimidade para requerer a sua declaração de morte presumida. Na circunstância de Anastácio ser pai de Josué, este é constituído seu herdeiro, podendo, nos termos do art.^o 100.º do Código Civil, requerer a declaração de morte presumida.

Por conseguinte, nesta última hipótese, e com base nas regras estipuladas no art.^o 114.º do Código Civil, Josué poderá proceder ao respectivo requerimento. Todavia, a interpretação deste preceito não é uniforme, nem pacífica a nível jurisprudencial. Com efeito, para uma parte de doutrina, os 5 anos a que se refere o art.^o 114.º devem ser contados a partir dos 80 anos de idade, sendo que, para outra parte de doutrina, esses 5 anos poderão ser contados desde o dia em que certa pessoa seja dada como desaparecida, se, entretanto, naquele período, ela vier a cumprir 80 anos.

⁽⁶⁰⁾ Cfr. *Código de 1867*, em que se estabeleciam diferentes limites para a declaração de morte presumida.

⁽⁶¹⁾ Nestes casos, como se depreende, o regressado não poderá impugnar ou requerer a anulação do segundo matrimónio da sua esposa.

No caso *sub judice*, seguindo a primeira hipótese, Josué poderá requerer a declaração de morte presumida em 2003 (quando tivesse 85 anos); na segunda hipótese, tal seria possível de ocorrer logo em 2000 (visto que Anastácio desapareceu em 1995 e tinha 77 anos).

4. PESSOAS COLECTIVAS

Caso 1

- Responsabilidade Civil Extracontratual das Pessoas Colectivas
- Teoria Geral do Negócio Jurídico
- Vício na Formação da Vontade (Coacção Moral)

Recuperalar, Ld.^a, empresa encarregue de actividades ligadas ao ramo de recuperação de casas é contactada por Daniela para remodelações no seu domicílio, nomeadamente na cozinha e casa de banho. Assim sendo, a referida empresa enviou três funcionários ao apartamento de Daniela, especialistas em determinadas áreas: electricidade/canalização (Agostinho e Beto) e construção (Cláudio).

a) Imagine que o funcionário Agostinho, electricista há anos, mexe descuidadamente em alguns fusíveis e provoca uma explosão numa das divisões da casa de Daniela, destruindo todos os seus aparelhos informáticos e de HI-FI.

b) Suponha agora que Beto, que já há algumas semanas estava com problemas pessoais com Eduarda (filha de Daniela), cria, propositamente, um curto-circuito, do qual resulta um forte incêndio na cozinha, onde ela justamente se encontrava, acabando por motivar a sua morte, dadas as graves queimaduras.

c) E se, desta vez, Cláudio obrigasse Daniela a dar-lhe, de imediato, a sua medalhinha de ouro, que sempre trazia ao peito, desde a morte de sua mãe, ameaçando partir-lhe todos os vidros da marquise, caso não cedesse ao seu pedido.

Quid Juris?

Proposta de Resolução:

a) A hipótese prevista nesta alínea coloca-nos perante um caso de responsabilidade civil das pessoas colectivas por actos praticados pelos seus agentes. O regime das pessoas colectivas, previsto no art.º 165.º do Código Civil, remete-nos para o art.º 500.º, do mesmo Código, relativo à responsabilidade dos comitentes por actos dos seus comissários. A responsabilidade atribuída à pessoa colectiva é, marcadamente, objectiva, na medida em que não depende da sua culpa nas instruções dadas aos agentes (*culpa in instruendo*), na escolha deles (*culpa in eligendo*), ou na fiscalização da sua actividade (*culpa in vigilando*), dependendo, sim, da culpa de quem actuou em nome do ente colectivo (Cfr. art.º 500.º, n.º 1).

Neste sentido, para responsabilizar-se a pessoa colectiva nos termos do art.º 500.º, exige-se, para além de um vínculo necessário e óbvio entre a pessoa colectiva e o seu agente, a verificação dos seguintes pressupostos:

- em primeiro lugar, que sobre o agente recaia igualmente a obrigação de indemnizar (Cfr. art.º 500.º, n.º 1 do Código Civil);
- em segundo lugar, que tenha havido culpa da pessoa física que praticou o acto causador do(s) dano(s) e que este(s) dano(s) esteja(m) em relação de causalidade com aquele acto;
- em terceiro lugar, é fundamental que o acto danoso tenha sido praticado pelo agente no exercício da função que lhe foi confiada (Cfr. art.º 500.º, n.º 2) ⁽⁶²⁾;
- em quarto lugar, ao lado da pessoa colectiva na satisfação da indemnização, terá que se encontrar também obrigado a ela o respectivo agente, órgão ou mandatário (Cfr. art.º 500.º, n.º 1) ⁽⁶³⁾;

⁽⁶²⁾ Admite-se que o agente deva actuar em determinada “*veste ou qualidade*” (in MOTA PINTO, *ob. cit.*, pág. 322) ou, simplesmente, por força das suas funções e não somente por ocasião delas, sendo suficiente que o acto se integre no quadro geral da respectiva competência.

⁽⁶³⁾ Na verdade, tratar-se-á de uma obrigação solidária, conforme se preceitua no art.º 497.º, n.º 1, chamado pelo art.º 499.º. Porém, na nossa opinião, será uma aparente responsabilidade solidária ou parcial, já que na circunstância de não ser determinado o órgão ou agente culpado do acto danoso, motivador de responsabilidade, a pessoa colectiva acabará por responder isoladamente (Cfr. MOTA PINTO, *ob. cit.*, pág. 323).

— em quinto lugar, a pessoa colectiva, que tiver satisfeito a indemnização ao lesado, tem o direito de regresso sobre o agente da quantia paga, desde que tenha havido culpa deste último no plano das relações internas ⁽⁶⁴⁾, o mesmo se verificando na situação oposta, ou seja, o agente que tenha satisfeito a indemnização terá direito a ser reembolsado pela pessoa colectiva no caso de não haver culpa que o responsabilize no plano das relações internas.

Na alínea em questão, não surgem grandes dúvidas quanto à observância plena dos pressupostos referidos. Desta feita, existe, realmente, um vínculo entre Agostinho e a empresa Recuperar, Ld.ª (vínculo laboral). Por outro lado, sobre este trabalhador (Agostinho) recai igualmente a obrigação de indemnizar, visto ter sido o seu acto descuidado a causa dos danos patrimoniais “*numa das divisões*” do imóvel de Daniela, acrescido da circunstância necessária e correlativa de ter agido com culpa (ainda que mera culpa ou negligência). Finalmente, é indubitável que Agostinho actuou no exercício da função que lhe foi confiada, já que foi convocado pela Recuperar, Ld.ª para a remoção, *in casu*, da parte eléctrica e canalização do apartamento de Daniela.

Nesta medida, socorrendo-se do art.º 500.º do Código Civil, Daniela poderá demandar a Recuperar, Ld.ª quanto à satisfação da indemnização por danos patrimoniais (“*... aparelhos informáticos e de HI-FI*” e eventuais danos na divisão da casa onde se deu a explosão). A empresa, após o pagamento da indemnização, tem a possibilidade, nos termos do disposto no n.º 3, do mesmo artigo, de exigir o reembolso desse valor a Agostinho, aplicando-se, nesta situação, o previsto no art.º 497.º, n.º 2, chamado à colação pelo art.º 500.º, n.º 3, *in fine*. Atente-se que a responsabilidade da empresa é objectiva, ao passo que Agostinho responde por factos ilícitos, designadamente por mera culpa (“*mexe descuidadamente em alguns fusíveis*”), conforme o disposto no art.º 483.º do Código Civil.

⁽⁶⁴⁾ Por relações internas entende-se o núcleo relacional estabelecido entre a pessoa colectiva e o agente, órgão ou mandatário, e que se consubstancia, quer nas instruções dadas pela primeira nos segundos, quer, por outro lado, no modo como essas instruções são recebidas e aceites por estes. A análise do plano das relações internas é fundamental, já que pode haver responsabilidade do agente relativamente à vítima, mas já não no círculo interno de relações com a pessoa colectiva; é o caso referido por Mota Pinto de um motorista que “*adormeceu ao volante e atropelou alguém, mas que a causa da sua fadiga foram as instruções dadas pela entidade patronal ... para um trabalho sem o necessário repouso*”, (in MOTA PINTO, *ob. cit.*, pág. 323).

b) Analisando agora a actuação de Beto, admitimos estar verificado o pressuposto inicial de vínculo, neste caso laboral, à empresa Recuperar, Ld.^a. Por outro lado, o requisito exigido pelo art.º 500.º do Código Civil, traduzido na obrigação de Beto, talqualmente à empresa, estar adstrito à indemnização em causa, verifica-se, já que o referido empregado actua com dolo, “*provocando propositadamente um curto-circuito*”.

Porém, a questão que se coloca é se este acto praticado por Beto foi realizado no exercício da função que lhe foi confiada pela empresa. Ora, o art.º 500.º, n.º 2 estatui que a responsabilidade do comitente se mantém ainda que o acto do comissário seja praticado intencionalmente. Assim sendo, será necessário que o acto, embora doloso (intencional e de má fé), tenha sido praticado em função de interesses da pessoa colectiva ou estritamente relacionados a eles, ou haverá responsabilidade mesmo quando se buscam única e exclusivamente interesses pessoais ou próprios do agente, como no caso *sub judice*, em que Beto, por inimizades pessoais com Cláudio e com intuito pessoal de prejudicá-lo, provoca descaradamente um curto-circuito (com todas as consequências que daí advieram)?

Veritas, na nossa óptica, admitimos que é francamente intolerável responsabilizar o ente colectivo, se o acto em causa foi praticado com carácter intencional e para realizar um objectivo marcadamente próprio (pessoal) do agente, não havendo qualquer conexão com os interesses da pessoa colectiva. Nestas ocasiões, existirá apenas uma coincidência entre as funções do agente, órgão ou mandatário e o acto danoso, pelo que é líquido que os actos intencionais (dolosos), referidos no art.º 500.º do Código Civil, que não excluem a responsabilidade da pessoa colectiva, serão, invariavelmente, os que visaram exclusiva ou paralelamente interesses da entidade em representação. A única excepção em que haverá o consentimento da lei para responsabilizar a sociedade por actos dolosos de seus agentes praticados em vista de fins próprios, todavia integrados, pelo menos formalmente, no âmbito da competência que lhes é devida, serão os casos em que eles, tirando partido de uma “*aparência social*”⁽⁶⁵⁾, motivam um estado de confiança (boa fé, honradez ou até sinceridade) na vítima quanto ao seu comportamento.

⁽⁶⁵⁾ In MOTA PINTO, *ob. cit.*, pág. 322.

Neste contexto, com fundamento na teoria da aparência social, poderemos aceitar, conquanto reticentemente, que Beto, enquanto empregado da Recuperar, Ld.^a, cria uma aparente convicção em Daniela de que os seus actos serão honradamente coniventes com o exigido na sua profissão e pela empresa onde trabalha e que, portanto, estará de boa fé. Com efeito, a admitirmos a aplicação desta doutrina, a empresa Recuperar, Ld.^a responderá, nos termos do art.º 500.º, independentemente de culpa, devendo indemnizar Daniela por danos patrimoniais (destruição da cozinha) e não patrimoniais (morte da sua filha, Eduarda, conforme disposto no art.º 496.º). A responsabilidade é solidária entre a empresa e Beto (*v. supra*), porém, e admissivelmente, a primeira terá o total direito de exigir do segundo o reembolso da quantia relativa à indemnização, nos termos patenteados no art.º 497.º do Código Civil.

c) A questão efectuada nesta alínea coloca-nos perante um caso de vício na formação da vontade, ou seja, uma perturbação no seu processo formativo, em que a vontade, embora seja concordante com a declaração negocial, é determinada por motivações anómalas e entendidas pelo direito como sendo ilegítimas⁽⁶⁶⁾.

Ora, no caso em questão, o vício que altera a formação normal da vontade é a coacção moral (*Cfr.* art.º 255.º do Código Civil).

A coacção moral é a perturbação da vontade consubstanciada pelo medo, pavor ou receio, corolários de ameaça ilícita de um dano, intentada com o objectivo de extorquir uma determinada declaração negocial. Em situações de coacção moral, só ocorre vício da vontade, quando a liberdade do lesado (coacto) não lhe foi totalmente retirada, isto é, quando foram deixadas algumas possibilidades de escolha ou de decisão, embora a submissão à ameaça acabasse por ser, objectivamente, a única opção consciente. Aliás, segundo a maioria das posições doutrinárias, mesmo a ameaça de emprego inicial de

⁽⁶⁶⁾ Distinta será a noção de vício na *formulação da vontade* em que a normal relação de concordância entre o elemento interno (vontade) e o elemento externo (declaração em causa) é afastada, sendo cambiada por uma relação patológica ou viciada. Ou seja haverá uma distonia ou divergência notória entre a vontade e declaração. Finalmente, refira-se que os regimes jurídicos associados ao vício de formulação e formação de vontade são diferentes entre si e, portanto, acarretam implicações legais heterogéneas.

força física, para acelerar a consumação da declaração negocial, encerra, em si, a ideia de coação moral e não de coação ablativa, já que a vertente física tem apenas uma função impulsionadora do coacto para que efectue o negócio, deixando-lhe sempre liberdade de opção. Por sua vez, a coação física ou ablativa ocorre quando a liberdade da vítima ou do lesado é totalmente excluída e este é utilizado como móbil ou instrumento.

No caso *sub judice* encontramos claramente perante uma situação de coação moral, pois a liberdade de Daniela está limitada, mas não totalmente excluída, tendo a opção entre celebrar o negócio e, portanto, doar a medalhinha a Cláudio ou, simplesmente, sujeitar-se à ameaça deste e ver partidos os vidros da sua marquise, com eventuais lesões, inclusive, para a sua integridade física.

Uma vez doada a medalhinha (opção consciente), Daniela poderá requerer judicialmente que esta lhe seja devolvida, caso estejam preenchidos os requisitos de relevância que sustentam a verificação plena de coação moral. Assim sendo, para gerar a anulabilidade do negócio, a coação moral tem, desde logo, que revestir as características de coação *essencial* ou *principal*, isto é, ter sido condicionante ou causa da emissão da declaração; em segundo lugar, é peremptória a existência de uma firme *intenção* daquele que coage em *extrair* a declaração negocial do coacto; por último, deve verificar-se a *ilicitude da ameaça*, traduzida, na própria *ilicitude dos meios* empregues. No caso em concreto, entendemos estarem reunidos todos os requisitos, pelo que, conforme o preceituado no art.º 256.º do Código Civil, tal doação é anulável. Em consequência, Daniela terá um ano, a partir da “cessação da ameaça” de Cláudio, para arguir a anulabilidade do negócio (*Cfr.* art.º 287.º, n.º 1 do Código Civil).

Após a declaração judicial de anulabilidade, o empregado da Recupelar, Ld.ª deverá entregar a medalhinha a Daniela, ou, se tal já não for possível (por ex., caso tenha vendido ou perdido), restituir-lhe o valor correspondente (*Cfr.* art.º 289.º, n.º 1 do Código Civil).

CAPÍTULO II

TEORIA GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO